

2ª edição – Editora Forense – 1992  
 3ª edição – Editora Forense – 2001  
 4ª edição – Editora Forense – 2004  
 5ª edição – Editora Forense – 2010

© Copyright  
 Hernani Estrella

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte.  
 Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Estrella, Hernani	
E85a	Apuração dos haveres de sócio/Hernani Estrella. – Rio de Janeiro – Forense, 2010.
ISBN 978-85-309-2991-6	
1. Sociedades comerciais. 2. Acionistas. I. Título.	
92-0337	CDU – 347.72 347.72.031

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafator o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei n. 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela  
 EDITORA FORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: [forense@grupogen.com.br](mailto:forense@grupogen.com.br)

Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro – RJ

Tel: (0XX21) 3543-0770 – Fax: (0XX21) 3543-0896

Impresso no Brasil  
 Printed in Brazil

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<i>Abreviaturas e Siglas Usadas</i> .....	IX
<i>Obras do Autor</i> .....	XI
<i>Nota à 5ª Edição</i> .....	XIII
<i>Nota à 4ª Edição</i> .....	XV
<i>Nota à 3ª Edição</i> .....	XVII
<i>Nota à 2ª Edição</i> .....	XIX
Capítulo 1 – Premissas de Método .....	1
1. Razão de ordem .....	1
2. Indagações necessárias .....	1
3. Pressupostos lógicos .....	2
4. Constatação do fato .....	3
5. Configuração jurídica do problema .....	4
6. Conceituações e soluções discutíveis .....	4
7. Lei de economia ou inércia jurídica .....	5
8. Livre evolver da Instituição pela inexistência de modelagem legal ou doutrinária rígida .....	5
9. Oportunidade para uma tentativa de sistematização .....	6
10. Plano de estudo .....	7
Capítulo 2 – Da Formação Histórica das Sociedades .....	9
11. Advertência .....	9
12. Fenômeno associativo .....	9
13. Sociedades primárias .....	10
14. Personalismo das antigas sociedades .....	10
15. Comunidade familiar e contrato de sociedade .....	11
16. Persistência da ideia de parentesco na estruturação do pacto societário .....	12
17. Disciplina jurídica das primeiras sociedades .....	12
18. As sociedades na doutrina dos antigos escritores .....	14
19. As sociedades individualistas do direito romano nas codificações posteriores .....	15
20. Diferenciação e qualificação das sociedades .....	18
Capítulo 3 – Das Causas Pessoais de Dissolução das Sociedades .....	19
21. Classificação das sociedades para esse efeito .....	19
22. As sociedades individuais do direito romano e a sua dissolução em virtude de causas subjetivas .....	20
23. Evolução ulterior: a) prática medieval; b) direito lusitano; c) doutrina francesa anterior à codificação .....	21
24. Solução consagrada pelo código civil francês .....	23
25. Direito luso-brasileiro precedente à promulgação dos códigos de comércio de Portugal e do Brasil .....	24

## DETERMINAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA QUOTA SOCIAL

*Sumário: 66. Casos em que tem lugar. 67. Natureza. 68. Objeto. 69. Compreendidos. 70. Conceito. 71. Determinação e liquidação. 72. Formas adotáveis. 73. Critérios convencionais e legais. 74. Balanços: função, natureza e espécies. 75. Normas de contabilidade e direito nos balanços. 76. Componentes dos balanços. 77. Bens imateriais. 78. Reservas. 79. Valorizações pendentes. 80. Operações pendentes. 81. Aprovação de balanço. 82. Liquidação por valores de balanço. 83. Escala móvel de valores. 84. Processo técnico-jurídico de liquidação da quota. 85. Conceito de haveres. 86. Apuração de haveres e assunção da empresa.*

66. As considerações feitas páginas atrás estão a revelar que, em se verificando o afastamento de sócio com a sobrevivência da sociedade, se faz mister determinar e liquidar os seus haveres ou, eventualmente, fixar sua responsabilidade.<sup>1</sup> É essa a destinação específica, para a qual a providência foi concedida e aperfeiçoada. Por conseguinte, o âmbito próprio de sua aplicação é o desligamento de sócio, por qualquer uma das já apontadas causas: morte, despedida voluntária, exclusão, incapacidade superveniente e falência. Isso não obstante, a medida tem sido estendida a casos outros, de todo em todo diferentes. De fato, incomum não é que, por força de convenção ou assentimento posterior, os interessados se sirvam dessa via para arrolarem bens de cônjuge sócio, na eventualidade de extinção da comunidade conjugal (morte de um dos cônjuges ou desquite). São casos estes em que a medida, de que ora nos ocupamos, é aplicada fora do regime societário mercantil, para o qual foi criada e sucessivamente aperfeiçoada e onde, também, encontra justificação plena. Transplantada, de tal jeito, para a esfera do direito civil, suscita aqui problemas de solução assaz difícil. É que em nenhum destes

1 De acordo com a opinião manifestada na precedente nota n. 34, admitimos possa a liquidação da quota positivar a inexistência de crédito a favor do sócio ou, inversamente, definir débito seu para com a sociedade. O primeiro caso pode ocorrer em qualquer tipo societário, pela perfeita equivalência entre ativo e passivo ou, na sociedade de capital e indústria, a respeito do sócio mero prestador de trabalho, quando inexistam lucros. O segundo caso poderá se verificar, quando (atendida às categorias do sócio) há responsabilidade sociais a solver, superando as forças do capital, ou o próprio sócio, individualmente, esteja alcançando com a sociedade.

casos (morte da mulher de sócio, desquite ou anulação de casamento) há ruptura do vínculo social, pelo que toca ao sócio cônjuge, de maneira que vem a faltar o pressuposto lógico-jurídico que explica e informa a instituição. Essa diversidade substancial induz também solução radicalmente diversa. Com efeito, em razão da disciplina jurídica do contrato de sociedade, as hipóteses agora lembradas não têm maior repercussão, no que respeita à posição do sócio. Consequentemente e segundo a melhor doutrina,<sup>2</sup> não haveria lugar para o levantamento de seus cabedais, que continuariam integrados no fundo social e, pois, normalmente indisponíveis. Nessas condições a apuração de seus haveres terá um limitado alcance – mera verificação de valor –, sem produzir um crédito exigível contra a sociedade ou os outros sócios. E assim é, porque, enquanto perdura o vínculo societário, não é lícito a nenhum sócio pretender a separação de seu quinhão no fundo comum. Este, formado pela contribuição de todos, constitui garantia da generalidade dos credores sociais, que seria ao contrário desfalcada, na hipótese inversa. Daqui porque a aplicação do instituto em apreço aos casos ora figurados rende ensejo a problemas bastante árduos e sobre os quais volveremos mais espaçadamente no Capítulo 10.

#### (Nota 81)

*Desde a Lei n. 6.515, de 26.12.1977, a dissolução da sociedade conjugal, além dos casos de morte, nulidade ou anulação, decorre da separação judicial ou do divórcio. A separação judicial pode ser consensual (mútuo consentimento dos cônjuges) ou litigiosa (pedida por um dos cônjuges) substituindo, respectivamente, ao desquite por mútuo consentimento e ao desquite litigioso.*

*No novo Código Civil ver arts. 1.571 a 1.582.*

67. Em se verificando, por qualquer das nomeadas causas, o afastamento de sócio, dá-se também uma mudança mais ou menos sensível no clima de conciliação e harmonia então reinante. Positiva-se, com maior ou menor intensidade, um conflito de interesses perfeitamente caracterizado. De um lado, está o sócio egresso ou quem lhe faça as vezes; de outro, estão a sociedade e os sócios remanescentes. Aquele aspira, naturalmente, elevar ao máximo o montante de seus cabedais e conseguir, outrossim, condições favoráveis de pagamento. Os últimos, por seu turno, procuram mitigar, quanto possível, o desfalque patrimonial, que a retirada de sócio normalmente acarreta a suavizar, até onde possam, a forma de seu pagamento, levando em conta as disponibilidades da caixa social. Esse contraste, que é inerente ao jogo comum dos negócios e é comprovado pela experiência quotidiana, faz parte da vida mesma. Por isso, todas as cautelas e previsões são recomendáveis, no sentido de amortecer ou eliminar desentendimentos, não raro de consequências

2 Dentre os escritores pátrios, Augusto Teixeira de Freitas (*Consol. das Leis Civis*, art. 758, nota 17) e José Xavier Carvalho de Mendonça (*Pareceres*, v. II, p. 119) sustentam que se deve aguardar a dissolução e liquidação da sociedade, para então, após solvidas as dívidas sociais, serem levantados os haveres pertencentes ao sócio. Diverge deles e da jurisprudência que os acompanha Jorge Lafayette Pinto Guimarães (op. cit., p. 74, n. 12), aduzindo argumentos que apreciaremos no Capítulo 10.

limentas.<sup>3</sup> Razão é esta porque as convenções costumam, ordinariamente, minudenciar a forma de apuração e pagamento dos haveres de sócio. Mas, ainda assim, quase sempre surgem dúvidas acerca de tal ou qual ponto. Latente ou declarado o dissídio, impõe-se resolvê-lo; é então que, seja por obra dos próprios interessados, seja por decisão imperativa ou terceiro (arbitragem ou sentença judicial), se vai procurar a conciliação desejada. Entra aqui a apuração amigável de haveres que, à semelhança do processo, resolve um conflito de menor intensidade, logrando compor interesses antagônicos.<sup>4</sup>

68. Com o rompimento do liame contratual a respeito do sócio que se desliga, surge para este o direito ao reembolso do valor de sua quota; e para a sociedade (e subsidiariamente os outros sócios) a correlata obrigação de promover ou cooperar para a realização desse intento. Segundo a convenção societária ou conforme as normas legais, ter-se-á de determinar e liquidar os cabedais do sócio egresso. Para isso, prática contratual secular e generalizada urdiu e aperfeiçoou de que tratamos. Seu escopo típico é definir e precisar a situação patrimonial do sócio, no momento em que se consuma sua separação da coletividade. Prescindindo, por ora, de outros aspectos da questão (a serem examinados nos números seguintes), diremos que a apuração de haveres (seja ela consensual ou judiciária) tem finalidade específica inconfundível. Distingue-se, como já foi lembrado, da liquidação da sociedade, propriamente dita, distinção esta que assenta, já na diversa estrutura, já na diferente função que é chamada a desempenhar. Também pelo que toca aos respectivos pressupostos, inconfundem-se essencialmente ambas as figuras.

Traçando-lhes os lindes diferenciais doutrinou Osmida Innocente:<sup>5</sup> “A rigor, de fato, os dois institutos – dissolução parcial e dissolução geral do contrato de sociedade são inspirados em princípios não somente diversos senão ainda opostos; enquanto o primeiro se baseia, precisamente, sobre o princípio conservativo da *societas*, o segundo deriva da necessidade de eliminar um organismo já privado de seu escopo, ou não mais animado pela vontade de perseverança e ativa colaboração dos sócios. Por conseguinte, também, os dois procedimentos que a lei estabelece – respectivamente – para a liquidação da quota e para a liquidação geral da sociedade, nada têm de comum, derivando, ao contrário, de pressupostos antitéticos: idoneidade para alcançar o escopo e disposição de vida no organismo social são, sem dúvida, os antecedentes lógicos da cessação parcial, como, ao revés, na cessação geral está seguramente implícita a falta de vitalidade. E com tais

3 Com esse declarado pensamento, o legislador exarou a sábia disposição do art. 302, n. 7, do Cód. Com., franqueando aos contraentes, mercê de cláusula adjeta ao contrato social, a prevenção de futuras divergências.

4 A medida de que cuidamos aqui tem finalidade similar à do processo, propriamente dito. Tal como este, colima resolver um conflito entre duas esferas contrapostas de interesses, no âmbito extrajudicial, seja por obra dos próprios dissidentes, seja com a coadjuvação de terceiro. Insere-se, portanto, na ampla categoria funcional das ações, como forma de autocomposição, benfazeja e recomendável. Cf. José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 13).

5 *L'Esclusione del Socio*, Pádua, 1956, § 66.



constatações preliminares parece iluminar-se e explicar-se uma complexa fenomenologia que se desenvolve harmonicamente sobre o plano de nosso tema: assim se compreende – só para dar um exemplo – a diversa *ratio* que está na base mesma do instituto da liquidação da quota, em confronto com a liquidação geral da sociedade: ao passo que aquela pode bem ser promovida pelo órgão social permanente, para esta, à inversa, fazem-se indeclinavelmente necessários novos órgãos (os liquidantes), embora nenhuma exigência lógica se oponha seja qual encargo cometido aos sócios”.

É visto, assim, que o objeto específico da instituição de que nos ocupamos é operar a transmutação do direito patrimonial abstrato de sócio (enquanto jungido ao contrato), convertendo-o normalmente<sup>6</sup> em prestação pecuniária exigível. É forma instrumental que dá corpo e objetividade exterior à situação jurídica preexistente, advinda ruptura parcial do vínculo societário, possibilitando (conforme seus resultados) a exigibilidade, por parte do sócio ou de quem o substitua, do crédito apurado.

69. Por mais explícita que seja a convenção a tal respeito, por mais claro que seja o acordo a que hajam chegado os interessados, mesmo assim, a mais singela apuração de haveres reclamará necessariamente a prática de vários atos. Ter-se-á de proceder a inventário e balanço ou, ao menos, verificar o já levantado anteriormente, encerrando, ainda que presutivamente, as contas relativas a operações pendentes. É isso uma exigência lógica, de cujo implemento fica a depender a determinação exata do valor a reembolsar ao sócio ou, ao contrário, do montante de sua responsabilidade para com a empresa. Desses diversos atos em que o procedimento se desdobra, uns são estritamente técnicos e, pois, da órbita da ciência contábil; outros são, inversamente, de índole essencialmente jurídica e reclamam a concorrência de certos requisitos (subjéctivos), de capacidade e legitimação e forma hábil. Para não anteciper noções, sobre as quais voltaremos nos subseqüentes n. 71 e 75, seja-nos permitido dizer, apenas, que toda a apuração de haveres implica a prática de atos daquelas duas ordens, numa maior ou menor extensão. Lícito não é, portanto, dispensar completamente um e outro deles, embora em dadas hipóteses em concreto (pelo consenso das partes ou pela própria singeleza do caso), passem quase inapercebidos. Aliás, não há ninguém que, tendo o mais mínimo conhecimento de semelhante assunto, ignore o fato. O que cumpre deixar claro é que cada qual dos sobreditos atos tem a sua estrutura e disciplina peculiares, sendo consequentemente dominados por princípios próprios; conjugam-se, porém, ambos estes atos em função da unidade de fim. Por esta identidade de escopo é que, algumas vezes, a radical diferença que os separa é obscurecida, levando, então, certos contabilistas a transporem o campo de sua específica atuação e invadirem o reservado ao jurista. Entram, assim, a opinar e doutrinar sobre matéria estranha ao objeto precípua da

6 Dizemos *normalmente*, porque não está excluída a hipótese inversa, em que ou nada tenha o sócio a receber, ou seja, ao revés, devedor da sociedade, por motivo de perdas por esta sofridas ou, ainda, por adiantamentos feitos ao sobredito sócio.

função eminentemente técnica que lhes foi cometida.<sup>7</sup> Muito convém, por isso, que os peritos chamados a atuar em casos tais se atenham nos limites de sua especialidade, com o que continuarão a prestar concurso inestimável no deslinde dos problemas que surgem, geralmente, em processos de apuração de haveres.

70. Assegurada a continuidade do ente societário, apesar do desligamento de sócio, instava criar instrumento capaz de possibilitar a determinação e liquidação de sua quota social, para ulterior reembolso do valor correspondente. Foi a prática contratual plurissecular, constantemente aperfeiçoada que, tangida pela conveniência de preservar a empresa coletiva, contra as vicissitudes sobrevindas aos seus membros, concebeu e foi aprimorando pacto tendente a esse fim. Só em época muito posterior, os diversos sistemas legislativos acolheram de modo mais ou menos amplo essa conquista, a que a doutrina e jurisprudência esclarecidas já há muito tinham emprestado plena eficácia. Não admira, pois, que as leis positivas tenham tardado tanto em ministrar normas precisas sobre como determinar e liquidar os haveres de sócio. Pelo que toca ao direito pátrio, a primeira e mais direta regra a tal respeito foi consignada, no concernente às sociedades, pela Lei n. 3.708, de 10.01.1919, para a hipótese do recesso de sócio divergente de alteração do contrato social (art. 15). Com mais amplitude e como forma de executoriedade judicial de convenção entre os sócios, alguns Códigos de Processo dos Estados (no antigo regime, anterior à unificação), editaram regras várias. Veio, por fim, o vigente Código Nacional de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei n. 4.565, de 11.08.1942, sancionar aquela velha praxe mercantil. No seu art. 668 dispôs: “Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.”

#### (Nota 82)

*Dispositivo legal (art. 15 do Decreto n. 3.708/19) revogado pelo novo Código Civil. De acordo com o novo diploma legal (art. 1.077), em caso de recesso do sócio divergente da alteração do contrato social, aplica-se às limitadas, no silêncio do contrato, o disposto no art. 1.031, c/c o art. 1.086.*

*Na sociedade simples, criada pelo novo Código Civil, aplica-se também a regra do art. 1.031.*

#### (Nota 83)

*De acordo com o art. 1.111 do novo Código Civil, “No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na Lei Processual”, mantendo-se, portanto, a vigência do art. 668 do CPC de 1939.*

7 A propósito do que se diz no texto, ver: Luiz Autuori, *Fundo de Comércio*, n. 77 e 78 e Antônio Thomaz Favery, *Revista de Ciências Econômicas*, São Paulo, 1950, n. 61, p. 23 e segs.

(Nota 84)

Na vigente Lei Acionária (Lei n. 6.404/76) o direito de recesso é regulado através do art. 137, c/c o art. 136, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.457/97 e 10.303/01.

Esse preceito tem de completar-se com o disposto na atual lei de falências, cujo art. 48 consagra, como regra geral, a indissolubilidade da sociedade, a despeito da quebra de sócio. Tal efeito dar-se-á, mesmo que inexista cláusula explícita, contemplando-o. Donde vem que, por ser diploma posterior à lei processual, nesta se integra e com ela se funde.<sup>8</sup> Dessarte, e reportando-nos às considerações precedentes, podemos ensaiar um conceito de determinação e liquidação da quota, dizendo ser – o conjunto de atos de natureza técnica e jurídica, por via dos quais se determinam e liquidam os cabedais de sócio que se desliga da sociedade, continuando esta com os membros remanescentes.

71. Já recordamos páginas atrás e repetidamente estamos a dizer que, para chegar-se ao resultado colimado pela apuração de haveres, é mister duas ordens de procedimentos: um nitidamente contábil e outro essencialmente jurídico. Aquele entra na categoria genérica dos fatos pré-jurídicos; é a determinação da quota. Este último, ao invés, se orienta e opera conforme normas jurídicas; é a liquidação da quota. Ambas estas expressões, posto que por vezes assemelhadas, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, são, no entanto, estrutural e substancialmente diversas. À determinação da quota preside critério puramente técnico-contábil, deduzido de regras teórico-práticas, por meio das quais, e pela constatação objetiva de alterações qualitativas e quantitativas do patrimônio da empresa, se chega a precisar, num dado momento, o valor numérico da quota. Pode desempenhar essa tarefa quem quer que tenha a aptidão indispensável;<sup>9</sup> tanto pode ser pessoa completamente estranha às partes, como qualquer uma destas. A liquidação da quota, pelo contrário, “reclama indefectivelmente a ideia de direito, e mostra plenamente a sua essência psicológico-subjetiva: quem estivesse provido dos necessários conhecimentos técnicos, poderia proceder à determinação da quota, ao passo que para a liquidação desta, deve ocorrer a relativa legitimação passiva. É assim de todo óbvio que aquele que seja legítimo para a liquidação poderá também proceder à determinação da mesma; mas se porventura esta foi efetuada por outrem, que não os sócios, os quais têm o dever e também o poder de promovê-la, parece necessário que eles a façam sua, aceitando-a como se própria fosse”.

Esta conclusiva lição do Prof. Osmida Innocenti<sup>10</sup> que, ademais de jurista, é laureado em Economia e Comércio, põe no devido relevo a distinção a fazer-se, em consequência da qual muito importa não confundir as regras pertinentes à ciência contábil com as normas ditadas pelo direito. Por serem coisas essencialmente

8 Trajano de Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, v. I, n. 342.

9 Ressalva-se, é evidente, a prerrogativa legal dos graduados em ciência contábil, quanto aos atos em que devem obrigatoriamente intervir.

10 Op. cit., § 70.

diversas – determinação e liquidação – tendo cada qual sua própria autonomia, lhes correspondem também funções inconfundíveis. Assim se explica como é perfeitamente possível que os resultados oferecidos pela primeira não coincidam com as conclusões firmadas pela segunda. É que, na determinação da quota (operação eminentemente técnica), a noção de valor é informada, geralmente, por considerações que nem sempre se ajustam aos conceitos jurídicos.

72. Tantas e tão variadas podem ser as formas pelas quais se procede à apuração amigável de haveres,<sup>11</sup> que é difícil, senão mesmo impossível, tentar apontá-las, todas. Baste-nos, pois, aludir às mais correntias, até porque, sob o ponto de vista prático e finalístico, não diferem essencialmente. Descurando de minúcias, para ater-nos somente ao que se nos afigura principal, desejamos lembrar que quaisquer que sejam as formas adotáveis, estas promanam ou de convenção ou de lei. A avença e o ajuste posterior são as fontes mais abundantes, produtoras das mais estranhas e diversíssimas combinações. Isto é assim, porque, em tal assunto, a lei concedeu ampla autonomia à vontade das partes, rendendo-lhes ensejo para que ditem consensualmente o regulamento de seus próprios interesses. É, portanto, na órbita negocial que se vão surpreender formas singularíssimas, cuja configuração e até mesmo exequibilidade prática suscitam problemas quase insolúveis.<sup>12</sup> Frequentemente, convenções e ajustes são concertados sem o devido exame e, também, redigidos sem a desejada clareza, afora completa ausência de precisão técnica. Daí vem que, em sobrevido divergência, fica a porta aberta para litígios demorados e complicados.

Como quer que seja, porém, todos os modos de determinação e liquidação da quota se reconduzem, geralmente, àquelas duas fontes: a convenção e a lei. Com base no livre consentimento, os interessados podem adotar critérios os mais diversos. Ora procuram se ater, quanto possível, à equivalência, aproximando, então, a medida da própria liquidação da sociedade; ora propendem para solução mais cômoda do ponto de vista prático e também mais consentaneamente com o interesse que os anima. Às vezes são previstas fórmulas variáveis, deixando-se à sociedade ou ao sócio a escolha da que mais vantajosa pareça.<sup>13</sup>

Outras mais, ainda, comete-se à arbitragem estabelecer, não só os valores patrimoniais a considerar, senão outrossim a estimativa das deduções dos componentes ativos e a medida em que o sócio desligado participará de tais ou quais

11 A expressão é empregada como sinônima de determinação e liquidação, utilizada como epígrafe deste capítulo, porque ambas exprimem corretamente a mesma ideia. A segunda terá, talvez, a vantagem de individualizar cada uma das operações que se compreendem na apuração de haveres, por mais singela que seja esta.

12 Já lembramos a controvérsia, ainda reinante na doutrina e nos tribunais, acerca da natureza jurídica e validade de algumas dessas convenções. Por vezes, puxem-se, também, problemas outros que entendem com instituições de cunho nitidamente civilístico: *enriquecimento sem causa, abuso de direito, lesão* etc.

13 Essa forma pode conter uma alternativa bilateral, caso em que a preferência se decidirá pela prioridade da declaração, ou, ao contrário, encerrar opção a benefício exclusivo de uma das partes, sociedade ou sócio.

bens de realização esperada, para o futuro. São, em suma, combinações possíveis e encontradas na prática que entram na esfera negocial das partes e se regulam pelo que estas hajam acordado.

Está, com efeito, ao livre alvedrio delas, regulamentar, em toda plenitude, o processo de verificação dos haveres de sócio afastado, ditando normas que abrangem não apenas a forma instrumental dessa espécie particular de liquidação, mas igualmente o próprio critério a seguir, quanto aos elementos patrimoniais a considerar, como base de cálculo do quinhão a ser pago ao sócio egresso. Pelo que concerne à determinação do valor da quota, pode variar também o critério, já que não é o valor nominal dela que exprime a quantia a reembolsar, atentas as oscilações a que dito valor fica sujeito pela ocorrência de diversos fatores, entre os quais, designadamente, a maior ou menor prosperidade da empresa, no momento em que se vai concretizar o direito patrimonial do sócio. Eis aqui porque seria incompleta qualquer enumeração que se quisesse fazer, das diversas formas de apuração de haveres. Bastem-nos, portanto, estas ligeiras referências que encontram lógica complementação naquilo que já foi anteriormente exposto e também nas considerações que prosseguem.

73. Sabido que a apuração de haveres pode resultar de convenção ou de lei, importa indagar agora os critérios correspondentes, segundo se trate de uma ou de outra delas. Ainda aqui, parece-nos acertado seguir a prioridade histórica, cuidando, em primeiro lugar, das hipóteses convencionais mais generalizadas. Se bem que não possamos apontar senão algumas, dada a infinita variedade que só em revestir, mesmo assim a referência talvez seja prestada, para quando menos, possibilitar a apreciação de outras hipóteses presentemente omitidas. É sob essa ressalva e dentro dessa ordem de considerações que queremos registrar a variedade de critérios consensuais acerca da determinação e liquidação dos haveres. Se nos fixarmos naquilo que poderíamos chamar – tradição inveterada – e, hoje, norma de lei,<sup>14</sup> veremos que o último balanço foi constantemente adotado, como base para calcular os cabedais do sócio que se afasta. Tomando essa peça contábil como expressão do estado econômico da empresa, sem outra qualquer explicação adminicular, os sócios, conscientemente, estarão pelo que dele constar. Eliminadas ficam as possibilidades de um novo e especial balanço, e assim também a retificação, para mais ou menos, de valores atribuídos aos componentes ativos. Pode bem suceder que, por motivos vários, o valor assim apurado, para reembolso do sócio, seja inferior ou superior ao valor real. É um risco a que sabidamente ficaram expostos, ele e a sociedade, e ao qual nenhum dos contraentes é dado subtrair-se.<sup>15</sup> Por essa razão, e também para prevenir-se contra as eventuais desvalorizações da moeda (triste fadário de muitos países, inclusive do nosso), é costume fazer-se a liquidação da quota mediante balanço, especialmente levantado na ocasião e para o ato. Aqui, então, mercê de inventário e reavaliação, após tudo contado, pesado, medido e ava-

14 Lei n. 3.708, de 10.01.1919, art. 15; Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940, art. 107, § 1º (Nota 84) Ver notas 10 e 82.

15 Hernani Estrella, *Despedida de Sócio e Apuração de Haveres*, p. 109 e segs.

liado; encerradas as diversas contas, tem-se um transunto que bastante se aproxima da realidade. É uma espécie particular de balanço, substancialmente diverso dos demais e com função tipicamente diferenciada – balanço de determinação.<sup>16</sup>

#### (Nota 85)

Ver nota 76.

Por vezes, prevalece critério mais simples, embora talvez menos exato; dispensa-se balanço adrede, para considerar o já existente e aprovado, computando-se nele os lucros auferidos posteriormente e até a data da retirada. Incomum não é, também, que o cálculo se faça em função dos valores contabilizados, com certa margem percentual de desconto sobre créditos sociais a receber e operações ainda iliquidadas. Outras vezes mais, o preço ou valor da participação social, a reembolsar ao sócio desligado, é fixado anualmente por deliberação coletiva. Não raro se deparam casos em que se toma como ponto básico o valor nominal da quota, majorado numa escala de proporção ascendente, segundo o tempo decorrido entre a entrada e saída do sócio. Outro critério, aliás, algum tanto rígido, predetermina um valor fixo, pelo qual se fará o reembolso, qualquer que seja a situação patrimonial da empresa na ocasião. Nessas e muitíssimas outras hipóteses, costuma-se pactuar sobre como considerar certos bens constituintes do chamado ativo fixo, notadamente imóveis, máquinas, móveis e utensílios, instalações, acessões, benfeitorias e bens imateriais. É providência de largo alcance que poderá prevenir sérias e fundadas disputas.

Passando a ocupar-nos dos critérios estritamente legais, desejamos salientar, inicialmente, que, com exceção dos casos de recesso de sócio, previstos nas Leis n. 3.708, de 1919 (art. 15) e 2.627, de 1940 (art. 107, § 1º), respectivamente, quanto ao mais, ter-se-á de deduzir através da interpretação de várias normas esparsas. Essa omissão, bem que perfeitamente compreensível, dado o caráter supletivo da lei nessa matéria, não deixa de suscitar árduo problema. É que, para reconstruir-se uma norma, suscetível de abranger inúmeras hipóteses possíveis, se impõe penetrar em todo o sistema jurídico estrutural das entidades coletivas. Como premissa básica inicial, ter-se-á de estabelecer a precisa discriminação e qualificação delas: associações e sociedades (propriamente ditas) e estas últimas, ainda, diferenciadas por seu objeto em comerciais e civis. Porque, se é verdade que todas são reputadas, aos olhos da lei, pessoas distintas das de seus membros (Cód. Civ., art. 20) verdade é também que, por motivos óbvios, o tratamento legal dispensado às sociedades mercantis não é rigorosamente idêntico ao prescrito para as congêneres de intuítos não comerciais. Por outro lado, a titularidade do patrimônio (enquanto o organismo societário sobrevive) e a disciplina, por assim dizer institucional, a que os sócios ficam adstritos, tudo isso tem de ser levado em conta para dar-se adequada solução aos casos ocorrentes. Dessarte, no deslinde do antagonismo tem

16 Osmda Innocente, *L'Esclusione del Socio*, n. 71 e nota. Ver, neste escrito, o subseqüente n. 74, no qual fazemos a análise das diversas espécies de balanço ali contempladas.



de ser procurada sem olvidar-se o interesse mais geral, que está na preservação da empresa e, nem tampouco, sacrificar o direito do sócio. Precisamente por isso, é de repetir-se a aplicação inconsiderada que por vezes se tem procurado fazer, de princípios mais gerais de direito, incondizentes com esse assunto. Aqui, além das considerações expostas, preponderam razões outras, sobre as quais diremos nos números que seguem.

(Nota 86)

Ver notas 10 e 82.

(Nota 87)

O art. 20 do Código Civil foi revogado pela Lei n. 10.406/2002.

74. A princípio por intuição, mais tarde por convicção, todo homem de negócio sentiu a necessidade de registrar em livros adequados as operações empreendidas a crédito, como meio seguro de recordar a série mais ou menos numerosa delas, sucedendo-se no curso do tempo. Estaria aí a razão lógica do aparecimento dos livros do comerciante e, também, na fase ulterior, a determinante da ciência ou arte de bem arranjar-los.<sup>17</sup> Essa mesma necessidade, “cedo advertida, de revelar os resultados das operações derivadas do exercício de uma atividade econômica, sugeriu reduzir as aludidas operações e expressões numéricas representativas de valores e acompanhar os movimentos aumentativos e diminutivos de tais valores no tempo”.<sup>18</sup> Esta a origem direta dos balanços que, segundo opinadores mais recentes,<sup>19</sup> remonta já ao século XIII, desde quando se lhes atribua caráter de procedimento contábil, tendente a revelar o resultado computístico da gestão e servir como prestação de contas. Quando se diz – escrevem os versados na especialidade –<sup>20</sup> quando se diz que o balanço comercial é o procedimento técnico de determinação e representação do lucro ou da perda do exercício da empresa a que se refere, não se entende somente precisa o significado da expressão, como ainda fixar o escopo para a qual semelhante balanço foi redigido. A precisão é tanto mais necessária, quanto é certo que não só se pode recorrer à formação de um balanço para fins diversos daqueles supraindicados, como sobretudo por que os critérios teóricos e as modalidades de sua formação mudam segundo a diversidade de escopo. Daí vem que, embora todo o balanço tenha um traço comum – transmitir conhecimento de um estado de coisas –, a diversidade de fins impõe diferenças peculiares, ensejando conhecida classificação: balanço de exercício, cessão, liquidação e, mais restritamente, balanço de determinação.

17 Césaire Vivante, *Trattato de Diritto Commerciale*, 5. ed., v. I, § 19; José Xavier Carvalho de Mendonça, *Dos Livros dos Comerciantes*, São Paulo, 105, n. 9.

18 Alberto Checcherelli, *Il Linguaggio dei Bilanci*, 4. ed., n. 1.

19 Cf. Checcherelli, *op. cit.*, Cap. II; Osmida Innocente, *Il Bilancio di Esercizio nel Diritto Privato*, Pádua, 1957, n. 1.

20 Checcherelli, *op. cit.*, p. 12; Osmida, *ib.*, p. 5 e nota.

Essas várias espécies tem de ser devidamente consideradas no tema em estudo, porque, se a liquidação da quota há de ser feita por balanço, muito importa saber qual seja este. Justifica-se plenamente tal indagação, em face não só da maior ou menor compreensão dos componentes ativos e passivos, senão ainda dos diferentes critérios de avaliação destes mesmos componentes, conforme se trate de tal ou qual espécie. Eis como, a tal propósito, doutrina Fernando V. Gonçalves da Silva,<sup>21</sup> professor do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa: “O critério de avaliação dos elementos patrimoniais varia necessariamente com o objetivo das avaliações efetuadas. Só os fins que motivaram a elaboração do balanço podem conferir significado preciso às verbas que o integram. Equivale isto a dizer que o mesmo conjunto de elementos pode ser objeto de diferentes avaliações corretas. O valor dos bens depende do uso que se lhes dá ou da aplicação que se lhes dá ou da aplicação que se lhes reserva. Uma coisa pode ter ao mesmo tempo dois ou mais diferentes preços. Por exemplo, pode falar-se, em relação à mesma mercadoria, do preço de compra, do preço de custo em armazém, do preço de substituição, preço de venda etc. A qual deles atender? “E – prossegue – por outro lado, quando muda o escopo do balanço podem também mudar os componentes patrimoniais a considerar para efeitos da avaliação. Assim, por exemplo, os segredos de fabrico, ainda que tenham grande valor de troca, só aparecem incluídos nos balanços de gestão como elementos patrimoniais quando a consecução dos mesmos exigiu diretamente gastos especiais; as despesas de constituição, pelo contrário, cuja utilidade se estende por toda a duração da empresa nos balanços de liquidação, muito embora o seu custo ou fração do seu custo ainda não amortizada se considere, com razão, parcela não raras vezes importante da massa patrimonial ativa.”

Descendo, agora, a exemplificações, poderíamos notar com impressiva nitidez a radical diferença de cada uma dessas modalidades de balanços. Assim, quanto ao Balanço de exercício (também chamado balanço de exploração ou gestão), seu pressuposto lógico é uma empresa em marcha ou funcionamento, a cuja administração (e por igual aos associados) interessa principalmente conhecer o crédito auferido, ao apuramento dos resultados do exercício. Com este declarado intuito, a enumeração dos componentes ativos e a respectiva avaliação ficam limitadas. De um lado, prepondera a consideração de se tratar de uma empresa em funcionamento; de outro, sobreleva a diversa função que ditos elementos desempenham na vida da mesma empresa, na qual uns estão coordenados para a produção do rendimento esperado e são, justamente por isto, havidos como instrumentais, ao passo que outros se destinam ao escambo ou à troca. Já o balanço de cessão, ao revés, tem por escopo típico exprimir o valor de troca ou cedência global dos vários elementos patrimoniais, na previsão de possível trespasses, incorporação etc. Aqui, a discriminação dos bens é, geralmente, mais ampla e, também, a correspondente avaliação pode variar muito, eis que tudo fica a depender menos de um critério rigorosamente objetivo, fundado na natureza das coisas e na maior ou menor realizabilidade

21 *O Patrimônio e o Balanço*, Lisboa, 1946, p. 185 e 186.

imediate, do que do embate de desejos dos que estão em negociações. O balanço de liquidação, por seu turno, visa à determinação o mais possível aproximada do real valor do patrimônio, na data do balanço, levando em conta a probabilidade de realização do ativo e do que possa produzir para solução do passivo, ensejando ainda eventual repartição do remanescente. O critério, assim da enumeração dos bens, como por igual das avaliações, difere essencialmente do adotado nas duas espécies precedentes. Como é a perspectiva de realização (venda) que preside à feitura do balanço de liquidação, deste se excluem certos bens incorpóreos que aderem à empresa e somente têm existência e valimento em função dela. O balanço de determinação, finalmente, qualificativo que Osmida Innocente<sup>22</sup> dá ao que se levanta, para o fim especial de determinar o valor da quota reembolsável ao sócio desligado da sociedade, é, este balanço, pelo pensamento que o inspira e por sua finalidade específica, assim diverso de todos os outros. Já pelo motivo que o prova, já por seus componentes ativos e passivos, oferece características inconfundíveis. Bem é, pois, que seja havido como uma espécie à parte.

Releva notar que, além das diferenças apontadas, outras existem que singularizam os diversos balanços de que estamos tratando. Prendem-se elas à composição e definição do passivo que variam consoante as diferentes espécies de balanços. Como em que medida isso se dá, tentaremos dizer em prosseguimento.

75. Todo balanço é um processo técnico, destinado a ministrar conhecimento sobre a situação e composição de um patrimônio num momento dado.<sup>23</sup> Estruturalmente, deve seguir as recomendações da ciência contábil, a cujo objeto pertence. Mas, no que respeita à eficácia jurídica desse conhecimento, ao direito exclusivamente cabe dispor. Por esta dupla face, impõe-se distinguir convenientemente o que toca à contabilidade daquilo que, ao revés, respeita à lei. Nem é outra, de resto, a razão por que o balanço é tratado, paralelamente, por contabilistas e juristas. Verdade é que nem sempre os expositores têm observado, com a desejada nitidez, a linha de separação entre as duas disciplinas. Daí advém, por vezes, obscuridades e confusões, que podem não corresponder aos imperativos da boa justiça distributiva.

Malgrado isso, estão hoje acordes os tradistas da matéria em que, como objeto de direito, o balanço está sujeito à dupla disciplina. Uma diz respeito às formalidades externas; outra aos requisitos internos. Dentre estes, sobressaem pelo que interessa diretamente esta exposição, aqueles que entendem com o cálculo mercantil do resultado do negócio. É o direito específico dos balanços, que encerra duas questões fundamentais: que se pode e que deve levar ao balanço e como se há de avaliar o assentado no balanço.<sup>24</sup>

Embora ciência autônoma, e de imensa valia, a contabilidade está estreitamente subordinada ao direito. A razão disso é óbvia e deriva do fato de ocupar-se

22 *L'Esclusione del Socio*, n. 71 e nota.

23 André Dalsage, *Principes Généraux du Bilan et de Comptabilité*, 2. ed., Paris, 1928, p. 16; Osmida Innocente, op. cit., n. 3; Erymá Carneiro, *Aspectos Jurídicos do Balanço*, p. 9.

24 Joaquim Garrigues, *Tratado de Derecho Mercantil*, Madri, 1947, v. I, p. 229 e segs.; De Plácido e Silva, *Normas Jurídicas na Contabilidade*, n. 1.

ela, em máxima parte, com fenômenos econômicos relacionados com a administração das empresas, fenômenos que são ou vêm a ser fatos jurídicos, caindo, portanto, com o domínio do direito. Explica-se, assim, porque as regras da ciência contábil, por mais sábias que sejam, são sempre informativas; não têm por si mesmas forças obrigatórias enquanto não tenham sido sancionadas por uma lei ou por um uso mercantil.<sup>25</sup>

Pelo que respeita particularmente ao balanço, todos os sistemas legislativos consagram normas, mais ou menos amplas, mais ou menos rígidas, tendentes a garantir sua eficácia. Esta prende-se ao implemento de formalidades extrínsecas e requisitos intrínsecos, visando todos, afinal, um objetivo único, que é poder emprestar ao balanço determinado grau de certeza, à qual se ligam importantíssimos efeitos jurídicos. Por isso, exatamente, “o princípio de veracidade do balanço é um princípio de direito, e não já um princípio de moral ou teológico, desprovido de sanção imediata para aquele que o viola”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, pois, ambas as disciplinas (contabilidade e direito) devem concorrer harmonicamente para a feitura do balanço. Uma o ordenará, dando-lhe a estrutura técnica característica. Outra disporá quais os elementos que devem entrar no balanço nunca e como hão de ser avaliados. Respeitados esses limites intransponíveis, ter-se-á um balanço perfeito e eficaz. Dizemos balanço perfeito e não veraz, porque o chamado “princípio da veracidade do balanço representa, apenas, uma aspiração ideal, que nenhuma lei poderia formular coativamente, eis que a avaliação, no balanço, nunca é o resultado de um cálculo aritmético, mas um juízo estimativo que, embora sendo consequência de uma apreciação de boa-fé, está sempre submetido ao influxo de todos os riscos e probabilidades, inerentes à especulação mercantil e à insegurança de todo critério subjetivo”.<sup>27</sup> Não somente por isto, senão, ainda, por ser “praticamente impossível elaborar balanços que deem a conhecer todos os compromissos condicionalmente tomados, todas as responsabilidades sujeitas a cumprimento incerto, todas as dívidas, todos os riscos ou ameaças suspensas sobre o capital”, todo balanço e, notadamente, o de exercício, há de ser assim considerado.<sup>28</sup>

É verdade que juristas e contabilistas muito têm feito e continuam a fazer, a fim de imprimirem aos balanços o máximo possível de certeza. Para tanto, atendem a diversa função que o balanço é chamado a desempenhar, numa dada hipótese (apuração dos resultados da gestão, cedência da empresa, liquidação ou determinação dos haveres de sócio) e, conforme seja esta, assim será, também, o critério dos respectivos componentes ativos e passivos. Desse modo, e seguindo um critério de

25 De Plácido e Silva, op. cit., n. 1; Joaquim Garrigues, op. cit., v. I, p. 302, nota 47; Osmida Innocente, *Il Bilancio di Esercizio nel Diritto Privato*, p. 40 e 41.

26 Lorenzo Mossa, *Trattato del Nuovo Diritto Commerciale*, Pádua, 1943, v. III, n. 102; cf. *Lei de Falências*, art. 186; *Código Penal*, art. 177.

27 Joaquim Garrigues, op. cit., p. 301.

28 Fernando Gonçalves da Silva, op. cit., p. 186; Erymá Carneiro, op. cit., p. 47; Antonio Brunetti, op. cit., n. 704; Osmida Innocente, *Il Bilancio di Esercizio nel Diritto Privato*, 5 20.



avaliação predominantemente objetivo, tem-se o que se convencionou chamar balanço saneado, que será aquele que exprime, com aproximada exatidão, a situação patrimonial de uma empresa, no momento considerado, em função da finalidade entrevista. Neste sentido, e com a exata percepção das naturais imperfeições de que os balanços são suscetíveis, é que se fala em exatidão ou veracidade.

76. Sabido que o balanço pode ser destinado a fins diferentes; sabido, igualmente, que a diversidade de fins induz diversidade dos componentes patrimoniais a considerar para efeitos da avaliação, logo se vê que a cada uma das espécies de balanços corresponde tratamento peculiar. Assim, pelo que toca ao balanço de gestão ou de exercício, impõe-se distinguir, entre os elementos ativos, os que constituem o denominado ativo fixo e os que, ao contrário, se destinam à negociação ou troca. Os primeiros, porque são instrumentais, normalmente não se desintegram da empresa, para a qual representam forças produtoras de rendimento. Avaliam-se pelos preços de aquisição ou de custo, sendo indiferentes os aumentos ou as diminuições que tenham as coisas similares. As diminuições de valores têm de ser, porém, atendidas, relativamente aos bens que se depreciem ou desgastem pelo uso, pelo tempo ou por qualquer outra causa. As coisas destinadas à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio, valores mobiliários (manufaturados ou matéria-prima), estimam-se, ordinariamente, pelo preço de aquisição ou fabrico. Pelos valores nominais, atendida a maior ou menor probabilidade de cobrança, e não contempladas as prescritas e as comprovadamente incobráveis, figuram no ativo as dívidas a receber. No passivo, inscrevem-se as parcelas que representam responsabilidade do estabelecimento, embora porventura inexigíveis. Isso feito, e estabelecida a relação entre os dois termos (ativo e passivo), ter-se-á o resultado positivo ou negativo.

O balanço de cessão, ao contrário, por ser aquele que se realiza visando a cedência global da empresa, é, por isto mesmo, compreensivo de maior número de bens ativos e, pois, expressivo de maior valor. Assim é, com efeito, porque, pressuposta a transmissão de todos os bens patrimoniais, como uma unidade econômica, todos são arrolados e a avaliação se obtém, via de regra, por aprazimento comum dos próprios interessados. No valor ou preço, globalmente atribuído ao acervo ou ao estabelecimento, como complexo unificado pela destinação, nesse preço ou valor, está, também, incluída a clientela. Enfim, tudo aquilo que entra na noção usual e genérica de fundo de comércio,<sup>29</sup> é contemplado no balanço de cessão e vai constituir parcela de valor realizável.

Pelo que respeita ao balanço de liquidação, entretanto as coisas se passam de modo assaz diferente. Os bens que aderem à empresa e, normalmente, só têm existência em função dela (nome comercial, sinais distintivos, desenhos modelos, concessões, despesas de instalação, aviamento, clientela e direito ao ponto ou local), são bens que com ela se extinguem e, por isso, não podem, corretamente, ser considerados como valores realizáveis. Computam-se, no entanto, as reservas e

fundos acumulados e, bem assim, as valorizações do ativo (até onde estas venham a concretizar-se pela venda dos bens respectivos, ou partilha destes em espécie). Desse jeito fixado o ativo liquidando, a sua avaliação é orientada com base no preço provável de venda. Esta, porque é de certo modo forçada, ou ao menos necessária, poderá não produzir o resultado esperado, sobretudo em se tratando de coisas e valores mobiliários que não encontram fácil colocação no mercado. Daí vem que, além de muitos outros prejuízos que se vão acumular no passivo, se deve contar com mais este.

Embora não seja possível estabelecer, com rigorosa exatidão, o montante dos prejuízos que advêm da liquidação de uma dada empresa, pode-se, todavia, apontar aquilo que ocorre com maior frequência. Assim, sem falar nas despesas próprias da liquidação e nas incertezas sobre o líquido apurável, cumpre não esquecer a sobrecarga de passivo (que nesta fase se torna exigível), representado pela soma, não raro elevada, a pagar a título de indenização, aos empregados despedidos.

Sucedendo habitualmente inexistir fundo de previsão especial para esse fim. Então, quando se trata de uma sociedade que teve duração mais ou menos longa, terá ela certo número de empregados com muito tempo de casa e a perceberem, por vezes, salários bem elevados. Rompidos os contratos de emprego, surge para eles o direito à indenização que se converte em crédito privilegiado. Tal seja o montante desta, poderá reduzir sensivelmente o ativo, ou, quiçá, absorvê-lo completamente. É ocorrência que se verifica com muita frequência, porque os empresários não costumam, de ordinário, contemplá-la com fundos separados para seu eventual atendimento. Nos balanços, designadamente nos balanços de exercícios omitem sua inscrição na coluna do passivo, de onde inadvertirem-se, também, da necessidade da constituição de fundo para a sua cobertura. Entretanto, em se tratando, como efetivamente se trata, de um prejuízo que vai se acumulando no decurso da vida do estabelecimento, é curial que se distribua anualmente, no decorrer dos sucessivos exercícios. E, assim, em verdade, porque, conforme ponderação de Luigi Lordi:<sup>30</sup>

“... no balanço de exercício, ano por ano, o passivo é aumentado, como gradualmente vai aumentando o crédito do pessoal dependente, pelas indenizações de dispensa e ruptura” do contrato de emprego.

Este passivo mais ou menos potencial, enquanto a sociedade está operando, passa muitas vezes despercebido dos sócios, que não só não se dão perfeita conta dele, antes de positivar-se, como, ainda, resistem, não o conjurando através da constituição de fundo especialmente separado. Assim procedem, já para não abrirem mão de lucros distribuíveis, já devido ao fato de serem por demais limitadas as deduções consentidas pela lei tributária.

É curioso notar ser esse passivo fatal e indeclinável o ponto comum sob o qual muito se aproximam os balanços, nomeadamente os balanços de cessão e liquidação. Porque, quando se opera a transferência do negócio, assim como quando

29 - Bertrand Laro, *Les Fonds de Commerce*, 3. ed., Paris, 1939, p. 111

30 - *Istituzione di Diritto Commerciale*, Pádua, 1943, v. I, p. 22; cf. Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, São Paulo 1945, p. 453.

este entra em liquidação, dito passivo, até então mexível e quase simplesmente potencial, exsurge em toda plenitude e vem constituir penada contrapartida do ativo realizável.

O balanço de determinação, qualificativo que Osmida Innocente<sup>31</sup> dá ao que se levanta especialmente para determinar a quota reembolsável ao sócio, diferencia-se por muitos aspectos dos dois outros tipos supramencionados. Antes de mais nada, sobreleva a função precisa (determinação dos haveres), que é chamado a desempenhar e na qual se esgota toda a sua finalidade. Atingida esta, pela aprovação que lhe derem os interessados, perde a razão de ser, tornando-se inadequado para quaisquer outros fins, inclusive para servir de base de cálculo numa hipótese idêntica, verificada, porém, em data posterior. Em vista do escopo típico que o anima, esse balanço, quanto aos seus componentes e aos critérios de avaliações, tem de orientar-se decisivamente pelo fundamento jurídico geral que informa a resolução parcial do contrato de sociedade, a saber – máxima conservação desta. Nesse pressuposto, interpretado convenientemente, está o limite dos interesses tutelados pela lei, a partir do qual (limite) se põe o interesse oposto do ex-sócio que também não pode ser esquecido. Daí as dificuldades que muitos casos concretos podem oferecer. Pressentindo tudo isso, os sócios, avisadamente, costumam estabelecer por via contratual formas mais ou menos precisas. Quando existam, não há senão observá-las, como lei comum aos contraentes. Se, porventura, for omisso a tal respeito o pacto social e não chegarem a acordo os interessados, cumprirá, então, levantar o balanço.<sup>32</sup> Para isso, deverá ser levada em conta a situação real da empresa no momento do desligamento do sócio. Essa situação será a que resultar do cotejo entre o valor global dos componentes ativos e a cifra total das verbas inscritas no passivo. Teoricamente, é fácil enunciar o conceito de situação real ou efetiva; na prática, entretanto, assim não é. Com efeito, pode-se sem exagero dizer que, atenta à diversa composição patrimonial das empresas (explicável pela dimensão do capital e pela natureza de atividade econômica a que se propõem), em cada uma delas diferente será o número de bens constituintes do chamado capital fixo. Ora, como se sabe, os bens que o integram não são destinados ao escambo ou à troca; aderem à empresa e devem, logicamente, acompanhá-la até extinguir-se. Por esta consideração, estes mesmos bens são, em princípio, indivisíveis enquanto a entidade subsiste. Por idêntica consideração, derivada imediatamente da função instrumental que se lhes assinala, não têm cotação ou preço de mercado. Não de ser avaliados, portanto, de modo diferente daquele porque se avaliam os outros bens destinados à alienação.

Relativamente aos bens incorpóreos ou imateriais, ter-se-á de atender, sempre respeitando as peculiaridades da empresa (coletiva, é óbvio), cada um deles de *per se*

31 L'Esclusione del Socio, § 71 e nota.

32 Ressalva-se, é evidente, a hipótese de despedida prevista no art. 15 da Lei n. 3.703, de 1919, para a qual se dispensa a providência mencionada no texto.

e levar, também, em conta a diversa natureza, maior ou menor durabilidade.<sup>33</sup> Para este efeito, em não havendo fundos especiais de amortização ou resgate, impõe-se fazer as deduções correspondentes à progressiva diminuição de valor. Já pelo que toca ao passivo, a estimativa será mais ou menos idêntica à que é adotada para os balanços de cessão, compreendendo, por conseguinte, inclusive o montante da soma que seria devida ao pessoal a serviço da sociedade, se esta, no momento considerado, viesse a desaparecer. É rigorosamente justa a solução, porque, já aí, está criada responsabilidade social *ope legis*, que se inclui entre outras, oneram o ativo e vão refletir sobre os sócios (Cód. Comercial, arts. 329, 339 e 349).

#### (Nota 88)

Ver nota 5.

77. Toda entidade mercantil, por menor que seja, terá sempre um conjunto de bens imateriais ou incorpóreos que se reduzem substancialmente a direitos de conteúdo patrimonial, encarados pelo prisma do titular comerciante e, por esta consideração, expressivos de valor econômico. Os elementos individualizadores da empresa; os sinais distintivos do estabelecimento e dos produtos do comércio ou da indústria; as patentes, desenhos, modelos; as concessões, o direito de exclusividade, o direito ao ponto ou local, a clientela, o aviamento etc. são indubitavelmente, alguns dos mais importantes. De tal modo aderem, estrutural e funcionalmente, ao organismo produtor a que pertencem, que são reputados integrantes deste.<sup>34</sup> A tal ponto vai esta aderência que muitos desses bens ou somente são transferíveis com a empresa, ou só tem existência enquanto a mesma esteja em funcionamento normal.<sup>35</sup> Em face disso, põe-se o problema de como encará-los na eventualidade da retirada de sócio. É problema árduo, sobre o qual reina ainda acesa controvérsia, tanto no campo da doutrina, como na tela judiciária. A solução, a nosso ver, não pode ser dada aprioristicamente e nem tampouco sem o exame de múltiplas e complexas questões, cujo deslinde prévio é pressuposto básico da resposta a dar-se. Impõe-se, por conseguinte, fixar as diretrizes sob como operar.

Ninguém contesta que o referido núcleo de bens traduz um valor e, como tal, teria, em princípio, de figurar no ativo social, para o efeito de apuração dos cabedais do ex-sócio. Em linha de princípio, nada mais exato. Entretanto, cumpre não perder de vista que todos esses bens têm função instrumental na vida da empresa, e muitos deles não têm sequer, existência autônoma fora dela. Dessarte, para que se

33 Nesse conceito entrariam todos os direitos submetidos a termo resolutivo, tais como, exemplificadamente, usufruto, patentes, modelos, concessões, exclusividades, licenças etc.

34 Albert Cohen, *Traité Théorique et Pratique des Fonds de Commerce*, Paris, 1948, v. I, n. 36; Barbosa de Magalhães, *Do Estabelecimento Comercial*, Lisboa, 1931, p. 38.

35 Exemplificadamente: a firma ou denominação, os sinais distintivos (do estabelecimento ou dos produtos) e o direito ao ponto ou local somente são regularmente transferível com a empresa; o aviamento (entendido como fator de reputação e prosperidade); a clientela etc., perecem com a casa comercial. Cf. Tullio Ascarelli, *Saggi di Diritto Commerciale*, p. 102 e seqs.

dê ao sócio qualquer participação, é mister resolver, antes de tudo, qual a natureza jurídica da rescisão parcial do contrato de sociedade. Será ela, no que diz com o sócio afastado, equiparável à dissolução e liquidação da sociedade? Assim entendeu no passado José Carvalho de Mendonça,<sup>36</sup> seguido por outros mais e apoiado pela jurisprudência, generalizando-se então o emprego da expressão – dissolução parcial, contra a qual nos insurgimos (v. n. 50 e 51). Será ela, ao contrário, mera cessação do vínculo societário, limitadamente ao sócio que se retira? Esta parece ser a concepção que melhor se compadece com o genuíno sentido da lei e melhor se concilia com o princípio fundamental no instituto (v. n. 50, 51 e 52).

Diante dessas duas opostas interpretações, como resolver o problema? Se aceitarmos a concepção tradicional que identifica o afastamento de sócio com a liquidação da sociedade, seremos forçados a tratar igualmente os dois casos. Então, assim como os aludidos bens não se contemplam na realização do ativo liquidando, também, pela mesma razão, não poderiam ser contemplados para determinação da quota a reembolsar ao sócio. Se, inversamente, preferirmos admitir (como nós efetivamente admitimos) que o desligamento de sócio não afeta, senão limitadamente, o ente societário, teremos de reconhecer, como reconhecem autores e muitos julgados,<sup>37</sup> que, em tal hipótese não tem ele direito a compartilhar desses bens. Isto pela óbvia consideração de se conservarem integrados na sociedade, enquanto esta não se extingui. Esta última solução, contra a qual se rebelam opiniões não menos valiosas, redundaria – dizem os opositores –<sup>38</sup> consagrar o enriquecimento dos sócios remanescentes em detrimento do pedido. O argumento é impressionante e, à primeira vista, parece até irresponsável. Entretanto, descendo ao fundo da questão, nova e séria dúvida se nos antolha. É que, mesmo inaceitando-se a teoria institucional, não se pode recusar a aplicabilidade de alguns de seus postulados à disciplina das entidades coletivas comerciais. O poder disciplinar em relação aos seus membros, pelo qual se fundamenta o direito de expulsão daquele que se mostre pernicioso, a subordinação do individual ao social, o predomínio majoritário, etc., são indícios veementíssimos, senão provas irrefutáveis, de que, sob muitos aspectos, o interesse particular do sócio é sobrepujado pelo interesse social.

Essa subordinação indisfarçável se reflete decisivamente sobre o próprio conceito de justiça distributiva, nas relações entre sociedade e sócio, impondo, por vezes, tratamento que seria iníquo fora destas relações. Aqui, porém, encontra explicação satisfatória, não só naquela subordinação, como ainda na nítida contraposição de interesses, com a predominância dos sociais sobre os individuais. Isto é assim, porque “a posição de membro a respeito do corpo não é a mesma que aquela entre um indivíduo independente em face de uma parte em relação ao todo e, em consequência, seu direito à justiça distributiva fica inteiramente subordinado às exigências do bem do corpo em seu conjunto. É assim que, se o bem do corpo o

exige, nas sociedades privadas, os lucros serão subtraídos à distribuição, afetados à reserva ou terão outras destinações”.<sup>39</sup>

Por estas razões, aqueles que recusam ao sócio desligado qualquer participação no valor dos bens incorpóreos teriam como justificar-se plenamente. Poderiam, com efeito, lembrar que o princípio pelo qual a sociedade sobrevive, operando-se a simples separação de sócio, assenta na conveniência econômica e social que sua manutenção representa. Conservá-la íntegra foi preocupação constante do legislador, já emprestando validade às convenções (Cód. Comercial, arts. 291, 302 e 335; Cód. Proc. Civ., art. 668); já dissolvendo a sociedade (Lei das Falências, art. 48), apesar da quebra de sócio.

#### (Nota 89)

*Ver nota 5.*

Com esse pensamento, estariam satisfeitas, *in casu*, as exigências da justiça distributiva e, pois, afastada a ideia de enriquecimento indevido.

Concedendo-se, porém, que ao ex-sócio se atribua uma quota-parte no valor dos aludidos bens, como apurá-lo, para o fim de estabelecer a exata proporção? Aqui, surgem novos e intrincados problemas. A primeira e talvez mais séria dificuldade deriva do fato de inexistir, frequentemente, dado objetivo seguro sobre que assentar qualquer estimativa. É que alguns dos mencionados bens (aviamento e clientela, por exemplo) se constituem progressivamente, no decurso da vida da empresa, sem que se possa dizer quando nem como.<sup>40</sup> Muito menos, será fundado atribuir-se-lhes um preço de custo ou aquisição específica. Outros bens mais (firma, insígnia, marcas etc.) têm valor originário assaz exíguo. Se contabilizados por este valor, quase nada representariam, na possível majoração dos cabedais do sócio que se retira. Se, porém, valor diferente fosse dado, por aprazimento comum dos sócios, dito valor (em relação à provável ou prevista duração da sociedade) teria de sofrer amortizações nos balanços de exercício, notadamente a respeito daqueles bens, como as patentes de invenção, por exemplo, sujeitas à caducidade.<sup>41</sup>

É certo que se conhecem muitos métodos, mais ou menos engenhosos, através dos quais se procura estabelecer o valor provável desse conjunto de bens, que se reputam integrantes do chamado Fundo de Comércio. Mas, a própria diversidade desses métodos de cálculo<sup>42</sup> e também as profundas divergências em que se debatem os versados, acerca da excelência desta ou daquela fórmula, tudo isso está a revelar quão difícil é uma solução extreme de dúvida. De mais a mais, os sistemas de cálculo conhecidos poderão ter aplicação exata nas hipóteses para as quais foram conce-

39 Jean Dabin, *Théorie Générale du Droit*, Bruxelas, 1944, n. 234.

40 Mario Rotondi, *Diritto Industriale*, Pádua, 1935, § 33.

41 Antonio Brunetti, *Lezioni di Diritto Commerciale*, Pádua, 140, p. 210; Pietro Onida, *Il Bilancio d'Esercizio delle Imprese*, p. 444.

42 Bertrand Faïn, *Les Fonds de Commerce*, Paris, 1939; Luis Autuori, *Fundo de Comércio*, 2. ed., 1957.

36 *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 1. ed., v. III, n. 680.

37 *Rev. dos Tribs.*, v. 149, p. 262; *Rev. dos Tribs.*, v. 191, p. 432.

38 Hector Cámara, *op. cit.*, p. 56; Luis Autuori, *Fundo de Comércio*, n. 164.



bidos, tendo todas como pressuposto a alienação do estabelecimento em conjunto, ou o seu desaparecimento pela perda do ponto ou local. Nada disso se verifica com a simples retirada de sócio, pela óbvia razão de que inexistente aqui qualquer coisa de semelhante. O sócio – e já foi dito amplamente noutra lugar – (v. n. 57), a rigor, nada transmite aos outros ou à sociedade; recebe, apenas, quanto nesta possui a título de sua participação no patrimônio social, sobre que não tem senhorio, mas um direito potencial de crédito.

78. É a perspectiva de lucros o fim último, pelo qual os indivíduos celebram contrato de sociedade comercial. Mas essa perspectiva, por mais fundada que seja, poderá não se realizar ou realizar-se numa medida muito inferior à vislumbada. Isso é fato de constatação diuturna, produzido por fatores inúmeros, dentre os quais está, designadamente, a aleatoriedade inerente a toda especulação mercantil. Esta, quando empreendida sob a forma societária, deve, normalmente, prosseguir através de operações continuadas no decorrer de tempo mais ou menos longo.<sup>43</sup> Ora, os riscos e as oscilações a que os negócios ficam expostos provocam alternativas de lucros ou de perdas. Para dizer, com rigorosa exatidão, se os resultados foram profícuos ou não, cumpriria esperar até a final conclusão da última operação ou, mais precisamente, até a liquidação da sociedade. Só nesse instante se saberia até onde aquela esperança inicial se concretizou. Logicamente, esta seria a melhor maneira de proceder, além do mais, porque único é o termo de vida da sociedade que vai de sua constituição à extinção. Todavia, salvo a hipótese rara de uma empresa coletiva de curta duração, não consultaria ao interesse imediato dos associados diferir para a liquidação final da sociedade a apreciação dos resultados. Conhecer-los, ainda que aproximadamente, era duplamente vantajoso para os sócios. Por um lado, lhes permitiria tomar medidas, na eventualidade dos negócios se mostrarem frustrados ou não compensadores; pelo outro, possibilitaria a imediata partilha dos lucros porventura encontrados. Foi por isso que surgiu a ideia de fracionar, em intervalos regulares de tempo, a sobredita apreciação sobre a marcha dos negócios sociais, avaliando-se, em relação a cada um dos períodos, os lucros e perdas correspondentes. Daí nasceu o conceito de exercício social que se generalizou através dos usos e costumes, recebendo mais tarde sanção legislativa.<sup>44</sup> O método empregado para chegar-se a esse resultado, embora tecnicamente perfeito, graças ao sempre crescente aperfeiçoamento da ciência contábil, não pode, entretanto, assegurar exatidão rigorosa. Porque, em se tratando de uma sociedade em funcionamento, cujas operações se prolongam no tempo, a divisão ideal deste, sob

43. Não cogitamos aqui, está visto, da sociedade momentânea, concertada para a realização de negócios que deverão estar concluídos a breve prazo. Essa transitoriedade (que no passado foi uma das características da conta de participação e ainda hoje o é, pela letra do nosso Código do Comércio, art. 325), não se compadece com a doutrina exposta no texto *supra*.

44. Ulisses Manara, *Delle Società*, vol. I, n. 138; José Xavier Carvalho de Mendonça, op. cit., v. III, n. 563; Miguel Sussini, *Los Dividendos de las Sociedades Anónimas*, Buenos Aires, p. 39; Tullio Ascarelli, op. cit., p. 39 e segs.; R. Gay de Montella, *La Vida Económica y Financiera de las Empresas*, p. 199.

a forma de períodos delimitados, não elimina a solidariedade fatal, que liga entre si os vários e sucessivos exercícios aparentemente autônomos.

Consequentemente, o lucro, revelado hoje no balanço, pode muito bem inexistir de todo em todo ou ser, então, bastante inferior. Essa incerteza, que se comunica aos chamados lucros líquidos de exercício, deriva do fato de serem mais ou menos inseguros os componentes positivos e negativos que concorrem a constituí-los e, também, porque, na determinação destes componentes, foge a apreciação geral do risco econômico de empresa.<sup>45</sup> Por essa razão, “o direito do sócio a retirar os ganhos obtidos pelo giro dos negócios sociais antes da liquidação final da sociedade era, em outros tempos, objeto de discussão. Duvidava-se então do caráter irrevogável da distribuição vigente *societate*, e se chegava a sustentar que em caso de quebra o sócio devia restituir ao fundo social os lucros percebidos”.<sup>46</sup> Entretanto, para não relegar até a liquidação final da sociedade a distribuição dos lucros, sem a qual seria difícil achar quem quisesse levar dinheiro à empresa, tornou-se praxe dividi-los anualmente entre os sócios.<sup>47</sup> Estes, embora embolsando os réditos assim apurados, tinham nítida consciência de quão relativos e contingentes foram os fatores considerados na apuração dos mesmos réditos. Cuidaram, então, acobertar-se dessa insegurança, instituindo providência capaz de a eliminar ou, ao menos, minorar os seus efeitos prejudiciais. Foi assim que, tornando-se regra invariável a partilha periódica dos lucros de exercício, acudiu a ideia de separar uma parte deles (subtraindo-a à disponibilidade dos associados) para, não só servir de corretivo às naturais incertezas do balanço, senão ainda fazer em face de prejuízos futuros eventuais. Esta foi a causa determinante das reservas, que, instituídas em caráter facultativo e de maneira bastante generalizada nas sociedades de pessoas,<sup>48</sup> “premunem contra riscos, reforçam e amparam o ativo social, penhor comum dos credores, poupando a responsabilidade solidária dos sócios...”<sup>49</sup>

Sendo os rendimentos sociais considerados, em certo sentido, como acessórios do capital<sup>50</sup> e este, por seu turno, sendo formado pela contribuição dos sócios, claro está participarem aqueles da natureza deste último. Dessarte, as reservas, já pela fonte de que promanam (deduções dos réditos de exercício), já pelo fato de se incorporarem ao capital, devem, em princípio, ser partilhadas, proporcionalmente,

45. Pietro Onida, *Il Bilancio d'Esercizio delle Imprese*, p. 460; Rosario Grillo, *Le Reserve di Bilancio nella Economia di Azienda e nel Diritto Tributario*, p. 104.

46. Miguel Sussini, op. cit., p. 39.

47. R. Gay de Montella, op. cit., p. 199.

48. Como se sabe, pelo direito pátrio, somente as sociedades por ações devem manter reservas. Mas, na prática, os contratos de sociedades individualistas, na grande maioria, também preveem a criação de reservas.

49. José Xavier Carvalho de Mendonça, *Pareceres (Sociedades)*, v. III, p. 54; Rosario Grillo, *Le Reserve di Bilancio nella Economia di Azienda e nel Diritto Tributario*, Milão, 1950, p. 19; Pietro Onida, op. cit., p. 459 e segs.; Alfredo de Gregorio, *I Bilanci delle Società Anonime*, Milão, 1938, n. 158.

50. Este era o pensamento de antigos comercialistas e comentaristas, do *Digesto*, cf. Juan Planaz, *La Economía de las Empresas*, p. 291; Miguel Sussini, *ob. et loc. cit.*

quando da despedida de sócio.<sup>51</sup> Este asserto pode justificarse pela dupla razão de serem os lucros comuns a todos os sócios (Cód. Comercial, arts. 288 a 330) e dever o capital (que é formado pela contribuição deles) ser restituído ao que se aparta.

(Nota 90)

Ver nota 5.

Conquanto essa pareça ser a solução mais lógica e equitativa, longe está de reunir a unanimidade das opiniões. De fato, tanto entre os autores, como no seio dos tribunais, alçam-se os mais respeitáveis pronunciamentos, ora negando, ora admitindo a divisão das reservas com o sócio que se desliga da sociedade. No entender de uns,<sup>52</sup> “as reservas pertencem à sociedade e não aos sócios, não obstante formadas com a percentagem deduzida dos lucros e, nas sociedades de responsabilidade ilimitada, reforçam e amparam o ativo social, penhor comum dos credores, poupando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios não comanditários; nem estes nem os solidários poderão retirar da sociedade as quotas de lucros líquidos com as quais concorreram para a formação do fundo de reserva. Este fundo de reserva é de exclusiva propriedade da sociedade, constitui parte do patrimônio social, ao qual se incorporou à medida de sua formação”. Diferentemente, sustentam outros<sup>53</sup> que capital e reservas são constituintes do patrimônio social que pertence à sociedade e não aos sócios. Nenhum destes pode ser sequer encarado como condômino relativamente a esse patrimônio, atenta a personalidade jurídica da sociedade. É tudo isso absolutamente certo e indubitado; mas, quando se retire, o sócio tem direito ao reembolso de sua participação nesse patrimônio, participação não limitada ao valor nominal do capital social (às vezes inferior ou superior ao capital líquido) e sim extensiva a todo o patrimônio societário.

Temos para nós, em que pesem as ponderosas razões aduzidas pelos partidários da primeira corrente que as reservas diretas, isto é, formadas pelas somas deduzidas dos rendimentos apurados nos balanços de exercício, devem, em princípio ser computadas para determinar-se o valor da quota do sócio. Assim pensamos, porque essas reservas, providas de lucros disponíveis, eram já, em certa medida, de propriedade do sócio (Cód. Com., arts. 288 e 330); continuaram a sê-lo, quando foram incorporadas ao capital. Sobre este capital, majorado ou conservado íntegro, pelo reforço das aludidas reservas, tem o sócio uma alíquota correspondente à sua participação efetiva. O valor efetivo desta (no momento de seu afastamento) se

51 Referimo-nos às reservas diretas, propriamente ditas.

52 J. X. Carvalho de Mendonça, op. cit., p. 54 e *Trat. Dir. Com. Bras.*, v. III, n. 1.017; Waldemar Ferreira, *Tratado de Sociedades Mercantis*, v. I, § 43; *Revista dos Tribunais*, v. 160, p. 243; *Revista Forense*, v. 94, p. 286; v. 168, p. 14.

53 Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, p. 424, nota 10; Jorge Lafayette Pinto Guimarães, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v. IV, p. 71; Luiz Autuori, *Fundo de Comércio*, 2. ed., p. 131, n. 165; Eryná Carneiro, *Aspectos Jurídicos do Balanço*, p. 294 e segs.; Joaquim Rodríguez Rodríguez, *Tratado de Sociedades Mercantiles*, México, v. II, p. 412; Osmida Innocente, *L'Esclusione del Socio*, § 71. Héctor Cámara, op. cit., p. 157.

definirá pelo que for, então, o capital social líquido, a saber: capital realizado e não perdido, mais reservas e lucros em suspenso.

Portanto, sempre que o pacto social não exclua, explicitamente, a partilha das reservas, estas hão de ser consideradas para cálculo da soma a reembolsar ao sócio.<sup>54</sup> É a conclusão que deduzimos dos preceitos legais apontados e que, nos parece consonar perfeitamente com a regra posta no art. 107, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940, regra esta aplicável também às sociedades de pessoas, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo único, deste diploma legal, combinado com o art. 291 do Código do Comércio.

(Nota 91)

Ver nota 5.

(Nota 92)

Ver nota 10.

Insistentemente falamos em reservas diretas, acrescentando serem tais as que se constituem com verbas separadas dos lucros de exercício. Queremos com isso deixar claro que a solução pela qual propendemos nos parece inaplicável aos fundos propriamente ditos: fundos para depreciações, desvalorizações e amortizações. Estes visam reajustar valores ativos; traduzem, normalmente, perdas efetivas, que afetam bens componentes do ativo. As provisões e previsões, ao contrário, destinam-se a fazer face a eventualidades futuras, exemplificadamente: renovação do estoque, do equipamento técnico etc., perdas na liquidação de créditos a receber, indenizações a empregados etc.<sup>55</sup> Estas últimas muito se assemelham às reservas, já que umas e outras destinam-se a cobrir prejuízos futuros. Neste sentido, pois, até onde não tenham sido utilizadas, ou esteja definitivamente afastada a perda, as provisões e previsões poderão ser computadas para a determinação da soma a reembolsar ao sócio.

79. Em consequência do constante e progressivo aviltamento da moeda, tem-se posto com muita frequência o problema de saber se ao sócio que se desliga da sociedade cabe participação nas eventuais valorizações dos bens sociais. A questão é provocada com o fim de subtrair-se o sócio ou herdeiro ao império da cláusula contratual que mande apurar os haveres pelos valores de balanço de exercício. A recalceitância fundamenta-se na alegação de terem sido os bens contabilizados por preços de custo ou aquisição, sem levar em conta os valores reais ou valorizações supervenientes. Sustenta-se que essa mais valia deve ser imputada ao ativo líquido, como parcela integrante deste, para o efeito de calcular-se o valor da quota a reembolsar. Deduzem-se, ao propósito, os mais variados argumentos, visando todos a

54 Paul Pic et Jean Kréher, *Des Sociétés Commerciales*, Paris, 1940, v. I, p. 612.

55 Cesare Vivante, op. cit., v. II, n. 582; J. X. Carvalho de Mendonça, op. cit., v. III, n. 1.017 e 1.018; Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, v. II, n. 674; Tullio de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, v. II, n. 674; Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, p. 453; Rosario Grillo, *Le Riserve di Bilancio*, p. 104.

comprovar a inexactidão do balanço por não corresponderem os valores nele inscritos aos valores que no momento se alcançariam, provavelmente, com a venda dos bens. Daí, deste simples paralelismo, extrai-se conclusão de monta, mercê da qual se quer dar o balanço como inveraz, para que outro se levante.

Colocada a questão nesses termos singelos, pareceria, sem mais, assistir plena razão aos que defendem essa tese. Entretanto, penetrando-se mais ao fundo, ver-se-á que sérias dúvidas se alteiam. Realmente, prescindindo, por ora, de qualquer consideração sobre a força obrigacional da convenção que tenha mandado apurar os haveres de sócio pelo balanço ordinário, prescindindo de tal consideração, (já amplamente feita no n. 65 deste escrito), cumpre acentuar, desde logo, que o aparente contraste de valores, acima mencionado, não tem por si só peso bastante para justificar a inobservância da convenção. Com efeito, é provável, e até mesmo normal, que os bens instrumentais da sociedade, bens que constituem o seu capital fixo, estável ou imobilizado, figurem no balanço por valores de custo ou aquisição. Isto é assim porque, conforme preceito de lei e axioma de contabilidade, os imóveis, maquinários, instalações etc., se levam ao balanço pelo preço de aquisição, construção ou de custo. Por não influírem no seu valor, em princípio, o aumento, ou alta dos preços das coisas ou objetos similares, nenhuma valorização, mesmo que tenha se verificado, é levada em conta.<sup>56</sup>

A razão por que a lei, o direito e a contabilidade impõem esse critério prudencial de estimativa desses bens é assaz intuitiva. Deriva, antes de tudo, da necessidade de proteger os credores sociais que não devem ser levados a acreditar na existência, no ativo, de valores ao contrário inexistentes ou, ao menos, inexistentes na medida contabilizada. Por isso, quer a lei, justamente para evitar que o valor contábil possa resultar superior ao real, que, ademais de avaliados pelo preço de custo, anualmente, seja o ativo amortizado. Adota-se o critério objetivo de custo, precisamente por ser este um valor certo que se pode presumir realizável, atendidas as amortizações decorrentes da usura, desgaste, depreciações pela ação do tempo e outros fatores deriva, finalmente, da própria índole e função típica do balanço de exercício. Tem este, como se sabe, por escopo precípuo exprimir o resultado positivo ou negativo da gestão no período considerado e possibilitar a distribuição dos réditos porventura auferidos. Réditos ou prejuízos que têm origem nas operações realizadas pelo comerciante, estejam elas já consumadas ou venham a consumir-se posteriormente, sempre que os respectivos resultados já possam computar-se na época do encerramento do balanço.<sup>57</sup>

56 Trajano de Miranda Valverde, op. cit., v. II, p. 78; De Plácido e Silva, op. cit., p. 242 e 243; Waldemar Ferreira, *Revista de Direito Mercantil*, 1953, v. IV, p. 763; Tullio Ascarelli, *Introducción al Derecho Comercial*, p. 115; *Sociedades e Asociaciones Comerciales*, p. 185; *Studi sulla Moneta*, p. 151; *Studi in Tema di Società*, p. 22; *Ensaio e Pareceres*, p. 51; Lorenzo Fernandez, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v. V, p. 282 e 283; Gonçalves da Silva, op. cit.; Pietro Ondina, op. cit.; Alfredo de Gregório, op. cit., n. 123; Joaquim Rodriguez Rodriguez, op. cit., p. 401.

57 Tullio Ascarelli, *Ensaio e Pareceres*, p. 210 e 211; Mario A. Rivarola, *Sociedades Anónimas*, 4. ed., v. II, n. 302 e 303; J. X. Carvalho de Mendonça, *Dos Livros dos Comerciantes*, n. 90.

Existem, certamente, outras espécies de balanços, nas quais não só varia o critério de avaliação do ativo imobilizado, como também o número de seus componentes. São os balanços de cessão e liquidação que, com o de exercício, formam três categorias distintas, cada qual orientada por critério diferente e tendo, outrossim, finalidade diversa. O que diferencia as três espécies de balanços – doutrinou Mario Lorenzo Fernandez – “é, essencialmente, o critério de avaliação dos elementos constituídos. Enquanto o balanço de exercício é escritural e, conseqüentemente, presidido pelo critério de avaliação dos elementos pelo preço histórico ou de aquisição, o balanço de cessão terá seus elementos avaliados por consentimento mútuo das partes cedente e cessionária. Em princípio, o balanço de cessão é resultante da avaliação ao preço corrente, ou pelo valor atual, admitindo, ainda, a determinação de um valor potencial, constituído pelo fundo de comércio. O balanço de liquidação é estabelecido em face do valor provável de liquidação dos bens do ativo”.<sup>58</sup>

Regido por princípios fundamentais peculiares que estão consagrados em todo os sistemas legislativos, e aos quais se reportam, explicitamente, os arts. 10, n. 4 e 12 do nosso centenário Código do Comércio, o balanço de exercício caracteriza-se por traços inconfundíveis. Ademais dos já apontados, salientam-se nele a periodicidade regular e a mais perfeita identificação de suas verbas com os saldos das contas que o formam e das quais há de ser fiel transunto. Essas contas são, unicamente, as que exprimem fatos ou atos que se referem à gestão e, por via de consequência, trazem mutações nos componentes do patrimônio. Contabilizam-se porque tais mutações, derivadas, mediata ou imediatamente, da gestão, vêm repercutir, afinal sobre os resultados bons ou maus do empreendimento. Bastante explícito é o vetusto Cód. Comercial brasileiro, ao preceituar (art. 12): “... é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de comércio, letras e outros papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for...” Estão aqui enumerados, exemplificativamente, fatos e atos relacionados com a gestão que devem ser levados a registro nos livros comerciais. Através destes, e pelos saldos das contas respectivas nesses livros abertas, transportam-se para o balanço de exercício. Daqui a íntima conexão entre uns e outros; daqui a razão por que as valorizações, não derivando de atos administrativos, mas, ao contrário, de fatos completamente estranhos (aviltamento da moeda ou outros fenômenos econômicos), não são contabilizadas e, por conseguinte, não são, também, levadas ao balanço de exercício.<sup>59</sup>

#### (Nota 93)

*Ver nota 5.*

58 Op. cit., p. 281 e 282; cf. Gonçalves da Silva, op. cit., p. 183; Pietro Ondina, *Il Bilancio d'Esercizio nelle Imprese*, § 1º; Alberto Checcherelli, *Il Linguaggio dei Bilanci*, p. 12.

59 Tullio Ascarelli, *Ensaio e Pareceres*, p. 212 e 213; Waldemar Ferreira, *Revista de Direito Mercantil*, 1953, v. IV, p. 763; Joaquim Rodriguez Rodriguez, op. cit., v. II, p. 401; Erymá Carneiro, op. cit., p. 294; De Plácido e Silva, op. cit., n. 105.



Objetar-se-á, talvez, que embora não escrituradas e por isto mesmo não balanceadas, ditas valorizações são superveniências ativas latentes que traduziriam reservas ocultas. Assim, pelo mesmo princípio que manda quinhoar o sócio nas reservas propriamente ditas, se deveria, por igual, fazê-lo partícipe das valorizações. Improcede, porém, a objeção, atenta a manifesta disparidade formal e substancial das duas situações. É que a provável mais valia não pode ser considerada como reserva oculta, pois, conforme adverte perspicuamente Pietro Onida<sup>60</sup> “a reserva oculta pressupõe a possibilidade de ser tornada ostensiva quando se queira. Essa é forma pela diferença entre os valores que no balanço se deveriam ou se poderiam corretamente acolher para a determinação do rédito de exercício e aqueles que de fato foram, ao invés, revelados. Mas o maior valor suprarrecordado não poderia corretamente ser inserido no balanço de exercício. Este balanço não é propriamente formado para determinar o presumível valor de cessão da empresa como um complexo em funcionamento, mas para revelar – como se disse – o rédito do exercício. Em um balanço composto para um dado escopo, não se pode considerar como reserva a diferença entre o valor corretamente atribuível ao capital líquido, considerado sob um certo aspecto em relação àquele escopo, e o maior valor que se poderia atribuir a esse, quando a avaliação viesse a ser feita para outros fins e sob outros aspectos”.

Substancialmente, as valorizações ou reavaliações, mesmo quando levadas a efeito, não se identificam com as reservas. Estas são valores reais que se incorporam ao ativo, para desempenhar função de garantia, como já foi assinalado no número anterior. Aquelas, ao contrário, exprimem valores meramente nominais, somente concretizáveis se vierem a ser alienados os bens instrumentais a que se referiram e ainda assim, na medida do que for realmente alcançado. Eis como, a respeito, disserta Rosario Grillo:<sup>61</sup> “Baste, de fato, recordar que os plusvalores de cômputo das imobilizações não se prestam a contribuir, nem mesmo em aparência, para a formação do rédito, e que com maior razão, estes (mais valores) não podem ser destinados à formação de reserva efetiva, dada a sua existência puramente potencial, para afirmar que também a chamada reserva de reavaliação tem uma função de mero corretivo contábil”.

Ninguém contesta que as eventuais valorizações do ativo imobilizado possam vir a ser contabilizadas. Mas, para que isso se dê, hão de convir os sócios, por aprazimento comum, acordando sobre o tanto ou quanto por que se reavalié o ativo. Lícito lhes é fazê-lo, contanto que não se aproveitem da reavaliação para desfalcocar o ativo, em detrimento dos credores, como, por exemplo, desfalcando o capital que constitui garantia precípua destes. A deliberação que neste sentido tomem servirá de elemento para ulterior registro contábil. Não será este, jamais, um ato de gestão propriamente dito, eis que ato de gestão seria a venda do bem e não a simples alteração nominal do seu valor.

60 Il Bilancio d'Esercizio nelle Imprese, p. 485.

61 Le Riserve di Bilancio nella Economia di Azienda e nel Diritto Tributario, p. 28.

80. Reafirmando princípio essencial do contrato societário, o Código do Comércio, no seu art. 330, dispôs que: “Os ganhos e perdas são comuns a todos os sócios na razão proporcional de seus respectivos quinhões no fundo social, salvo se outra coisa for expressamente estipulada no contrato”. E, tendo prescrito, no artigo antecedente, que: “as obrigações dos sócios começam da data do contrato ou da época nele designada, e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as obrigações sociais”, tinha de prever, como de fato previu, a hipótese em que o sócio viesse a despedir-se antes. Por isto, a regra exarada no posterior art. 339, sancionando a responsabilidade do que se despeça antes de dissolvida a sociedade “pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida”.

#### (Nota 94)

*Ver nota 5.*

Como lógica contrapartida desta responsabilidade, está o direito reconhecido ao sócio retirante de participar dos lucros provindos de “todas as negociações pendentes, que houverem sido intentadas antes da despedida”, o que necessariamente, a indagar qual o verdadeiro conceito de operações pendentes e como fixar, no tempo, o momento exato da saída do sócio. Ambas estas indagações envolvem problemas de certa complexidade, porque, como prosseguem ininterruptamente os negócios sociais, a despeito do afastamento de sócio, não é fácil dizer quais sejam as negociações pendentes e nem quando, precisamente, se deva reputar consumado o referido afastamento. Desafortunadamente, essa questão não tem sido encarada com a amplitude e profundidade que sua importância está a reclamar. Os autores pátrios a ela se referem de maneira quase sempre incidental. Os tribunais, por seu turno, não na têm afrontado diretamente. Salvo algumas manifestações isoladas e, não raro, algo imprecisas, nada há que possibilite firmar opinião definitiva. A omissão é lamentável, não só do ponto de vista puramente especulativo, como também sob o aspecto prático, porque os problemas que a tal respeito soem apresentar-se estão a reclamar maior atenção dos versados.

Entre nós, ao que saibamos, somente Francisco Campos,<sup>62</sup> em parecer que emitiu sobre consulta que lhe foi submetida, se ocupou mais demoradamente do assunto. Teve de fazê-lo, porém, servindo-se, em máxima parte, da doutrina e do direito estrangeiros. Notadamente nos ensinamentos de Vivante, Wieland e Soprano foi buscar arrimo para a opinião expandida, segundo a qual os herdeiros do sócio pré-morto (e por identidade de razão, também o próprio ex-sócio), conservam todos os direitos e obrigações sociais até a efetiva liquidação das operações pendentes, iniciadas antes do evento da morte (ou despedida). Esta assertiva, embora sufragada por tão eminentes autoridades, é seriamente contraditada por muitos outros tratadistas da matéria. Como se sabe, Vivante,<sup>63</sup> que tem, sobre o assunto,

62 Direito Comercial, Rio, § 6º

63 Trattato di Diritto Commerciale, 5. ed., v. II, n. 761.

entendimento aliás mais moderado do que Wieland e Soprano, procura justificá-lo através de um paralelismo entre a posição dos sócios, na sociedade em liquidação, e a daquele que faleça ou se despeça, continuando a entidade em relação aos supérstites. “Se, aduz Vivante, no momento da saída do sócio, existirem operações pendentes, estas seguem o seu curso normal por conta de todos os sócios e, portanto, também por conta do despedido ou excluído. A respeito delas, que podem ser de grande importância e longa duração, o excluído conserva o seu posto na sociedade, com aqueles direitos de gestão e controle que lhe são assegurados pelo contrato social ou pela lei. Esta situação que tem manifesta analogia com aquela em que se encontram os sócios pertencentes a uma sociedade em liquidação, é claramente justificada pelo ônus da responsabilidade ilimitada que continua a pesar sobre o sócio excluído; e é um freio oportuno contra os abusos dos outros sócios: se não fosse assim, ele ficaria de todo entregue à discricção destes últimos, porque a lei não lhe daria nem sequer o direito de controlar as operações em curso.”

Esta solução, conforme demonstrou lucidamente Arturo Dalmartello,<sup>64</sup> seguida por outros mais,<sup>65</sup> conduz a resultados que se deve repudiar. Com efeito, sobre ser, em muitos casos, inconveniente, tanto para a sociedade, como para os outros sócios, que o despedido conserve a plenitude dos direitos sociais, isto contraria, ademais, e frontalmente, o instituto da resolução parcial. É que, se o afastamento de sócio não pode assemelhar-se à liquidação propriamente dita, eis que, estrutural e substancialmente, diferem as duas instituições, parece infundada a conclusão deduzida do forçado paralelismo, feito por Vivante. Depois, como explicar a transmissão do direito personalíssimo de sócio (nestes tipos societários) aos herdeiros? Como justificar, em face da falência de sócio, a persistência desses direitos? Pense-se, por exemplo, como lembra pertinentemente Dalmartello,<sup>66</sup> nas hipóteses de exclusão de sócio administrador, que tenha cometido malversação, ou de qualquer outro que se tenha intrometido indevidamente na gestão; ou, ainda, haja procedido de modo contrário aos interesses sociais ou, finalmente, se tornado elemento perturbador na convivência com os demais. Se, nestas hipóteses, e pelo que concerne às operações ainda em curso, o excluído devesse conservar a qualidade de sócio, com todos os direitos, inclusive os de controle e gestão que lhe eram atribuídos pelo contrato ou pela lei, é claro que a exclusão resultaria inútil, falhando completamente a sua função.

Releva notar, além de tudo, que a posição persistente de sócio, que se quer reservar ao afastado, poderá, em muitos casos, voltar-se contra ele, frustrando-se o benefício esperado. Com efeito, bastará que os sócios remanescentes protelem de algum modo a liquidação das operações pendentes (e isto será possível até com

64 *L'Esclusione dei Soci delle Società Commerciale*, Pádua, 1933, n. 105.

65 Joaquim Garrigues, *Tratado de Derecho Mercantil*, Madrid, v. III, n. 481; Antonio Brunetti, *Trattato del Diritto delle Società*, Milão, 1946, v. I, p. 382; Osmida Innocente, *L'Esclusione del Socio*, Pádua, 1956, § 15 e segs.; Hector Cámara, *Disolución y Liquidación de Sociedades Mercantiles*, Buenos Aires, 1957, n. 69.

66 Op. cit., p. 296, nota 21.

aparente justificativa), para que o despedido permaneça vinculado às responsabilidades sociais, pelo menos aos olhos de terceiros.<sup>67</sup> Por mais esta razão, pois, se nos afigura inaceitável a proposição defendida pelo sábio Vivante. Entendemos que, sem menosprezo dos direitos do ex-sócio, antes resguardando-o contra a prepotência ou malícia dos supérstites, pode-se perfeitamente adotar solução diversa, levando em conta, em cada caso em concreto, a determinante da despedida. Assim, quando da morte de sócio, haver-se-á como rompido o vínculo societário ao se tornar o evento conhecido dos demais. No recesso por ato unilateral, após recebida a declaração receptícia, contendo a manifestação de vontade do renunciante. Na exclusão, se pronunciada por deliberação majoritária (Cód. Com., art. 289), cessará a qualidade de sócio a partir de quando ficou perfeitamente formalizada;<sup>68</sup> se, ao contrário, a exclusão for decretada por sentença, após esta tornar-se exequível.<sup>69</sup> No caso de falência, tal efeito advirá da declaração judicial da falência do sócio (Lei de Falências, arts. 40 e 48). Na hipótese de incapacidade superveniente, atender-se-á ao disposto no art. 336, n. 2, do Cód. Com., e, também, ao que, a tal respeito, for estabelecido no contrato social.

Pelo que concerne aos interesses do ex-sócio, relativamente aos negócios ainda pendentes, conserva ele o direito, até final conclusão dos mesmos, de assistência e fiscalização, para a defesa de seu patrimônio, sobre o qual vão se fazer sentir os resultados bons ou maus. Poderá, inclusive, se tanto for necessário, exigir a exibição integral dos livros de escrituração e documentos de contabilidade (Cód. Com., art. 18; Cód. Proc. Civ., arts. 216 e 218).

#### (Nota 95)

*Sobre a responsabilidade do sócio ou dos herdeiros do sócio falecido, em caso de retirada, exclusão ou morte, dispõe o art. 1.032 do CC/2002 que: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não requerer a averbação.”*

#### (Nota 95-a)

*Os dispositivos legais (arts. 40 e 48) citados pelo autor não se encontram mais em vigor; tendo em vista a revogação do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.06.1945, pelo vigente diploma legal falimentar (Lei n. 11.101, de 09.02.2005).*

67 A tese que combatemos poderá levar às consequências apontadas no texto, conforme salienta Innocente (op. cit., p. 67, n. 5), v. II, n. 335.

68 Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 5. ed.

69 Atenta à natureza *constitutiva* da sentença que pronuncia a exclusão, esta somente adquirirá eficácia após tornar-se exequível, como se diz no texto. Neste sentido: Dalmartello, op. cit., n. 103; Hector Cámara, op. cit., p. 146.

## (Nota 96)

Os arts. 216 e 218 do Cód. Proc. Civ. de 1939 dispunham sobre a exibição do documento ou coisa. No vigente Cód. Proc. Civ. (Lei n. 5.869/73) a exibição de documentos é regulada pelos arts. 844 e 845, insertos no Capítulo que cuida dos Procedimentos Cautelares Específicos.

Fixado, segundo o critério exposto, o momento em que se deve reputar consumado, nas relações de ordem interna, é óbvio,<sup>70</sup> o afastamento de sócio, é este momento que deve ser considerado para a determinação das vantagens que lhe possam caber. Continuando a sociedade a operar normalmente, se faz mister discriminar as operações novas das preexistentes, pois só quanto a estas é que o ex-sócio participa, assim nos ganhos, como nas perdas. Seu quinhão se definirá pelo que dispuser o contrato ou a lei, e na conformidade do que resultar apurado. Com este entendimento, haver-se-ão como operações pendentes – aquelas que, embora iniciadas e juridicamente concluídas até o evento que motivou o afastamento, não tenham, entretanto, atingido seu objeto ou fase terminal.<sup>71</sup> Nesta noção, aliás bastante genérica, enuncia-se uma ideia abstrata, já que, como é intuitivo, somente as circunstâncias de fato poderão, em cada caso, possibilitar juízo seguro.<sup>72</sup>

81. O balanço, qualquer que seja a sua espécie (v. n. 75), se destina sempre a ministrar conhecimento da situação patrimonial de uma empresa, considerada num determinado momento e segundo o escopo que presidiu seu levantamento. Pelo que toca especificamente ao balanço de exercício que todo comerciante é obrigado a fazer anualmente, transcrevendo-o, em resumo, no livro Diário (Cód. Com., arts. 10, n. 4 e 12, *in fine*), deverá, ademais, ser “datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer”. Desta última exigência, tem-se tirado a ilação de que, em não sendo assinado por alguns dos sócios, o balanço será a seu respeito inoperante. Não se considerará aprovado aquele a que faltar esta formalidade. Assim sustentou, em parecer, Romão Côrtes Lacerda, quando na Procuradoria Geral do Distrito Federal, a propósito da apuração de haveres de sócio falecido;<sup>73</sup> e, com ele concordou ilustre Juiz da Vara Cível desta Capital, em sentença posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça.<sup>74</sup> Este modo de ver tem o grave defeito de identificar assinatura e aprovação, ou, pelo menos, fazer da primeira condição necessária da

70 A respeito de terceiros, porém, a cessação do vínculo social somente é produtora de efeitos a partir do arquivamento, no Registro do Comércio, da alteração do contrato social que positivar o desligamento do sócio. É, de resto, exigência explícita das leis mercantis (Cód. Com., arts. 10, 301 e 338; Lei de Falências, arts. 5º e 51), que se coaduna perfeitamente com a função autenticadora e publicitária atribuída ao Registro Público do Comércio. Isto não quer dizer, numa dada hipótese, mesmo não inscrito o instrumento expressivo do afastamento de sócio, este fato não possa ser conhecido de terceiro e lhe ser oposto. É que a presunção estabelecida pela inscrição não deverá acobertar a malícia.

71 Hector Cámara, op. cit., p. 155.

72 Osmida Innocente, op. cit., p. 157; Hector Cámara, ob. et loc. cit.

73 Revista Forense, v. 124, p. 47.

74 Acórdão unânime, na Apelação Cível n. 9.625.

segunda. A verdade verdadeira é, porém, que uma e outra são coisas distintas e substancialmente diversas. É certo que, se assinado pelo sócio, o balanço gera, a seu respeito, a presunção de ter sido por ele aprovado. Este efeito vem a ser lógica dedução do princípio geral, inscrito no art. 131 do Cód. Civil, consoante o qual “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.<sup>75</sup> Mas, mesmo não assinado, nem por isto, conforme o caso, o balanço deixa de ser válido e produtor de eficácia, contra aqueles a que respeitem os livros, com base nos quais foi o balanço elaborado.

## (Nota 97)

*Dispositivo legal (art.131) revogado pelo novo Código Civil. Ver art. 219 do CC/2002.*

E, assim é, com efeito, porque esta peça contábil se insere na ampla categoria técnico-jurídica dos documentos. De acordo com a regra de que o documento prova sempre contra aquele do qual emana,<sup>76</sup> regra que, no caso particular do balanço, encontra confirmação específica nos arts. 10, 12, 23 e 77 do Cód. Comercial, importa averiguar, apenas, a autoria de tal documento. Que esta pertença ao sujeito comerciante, não padece a menor dúvida. Mas, em se tratando de entidade coletiva, pluralidade de pessoas, põe-se a indagação de como dizer, relativamente ao balanço social, quais sejam os seus autores. A pergunta não é inteiramente descabida, porque o balanço de exercício, envolvendo uma prestação de contas da administração, por esta é dirigido e levantado, como decorrência de seu ofício. E, como nos poderes de gestão podem ser reservados exclusivamente a determinados sócios, com exclusão dos demais (Cód. Com. art. 302, n. 3), pode parecer que os que não sejam administradores não se considerem, por isto, como coautores do balanço. Semelhante suposição é de todo em todo infundada. Antes de tudo, cumpre não esquecer a índole do contrato de sociedade, onde o dever e colaboração assumem especial relevo.<sup>77</sup> Sobretudo nas sociedades solidárias (tradicionalmente chamadas sociedades de pessoas, por oposição às de responsabilidade rigidamente limitada e, por isto, havidas como de mero capital), sobretudo nestas sociedades solidárias, repetimos, os sócios têm íntima, direta e diuturna participação no empreendimento comum. Se não realizam atos de gestão, por lho vedar a lei ou o contrato, interferem, colaboram e deliberam nas resoluções sociais internas. Assistem, controlam e fiscalizam os atos dos administradores. Examinam os livros, documentos, escrituração, correspondência e o estado da caixa social (Cód. Com., arts. 290, 293, 331 e 333). Até mesmo o comanditário, apesar de sofrer algumas restrições por motivos óbvios, goza de tais prerrogativas, participando ativamente da vida social.<sup>78</sup>

75 Revista dos Tribunais, v. 77, p. 536.

76 Paolo Guidi, *Teoria Giurídica del Documento*, Milão, 1950, p. 46; cf. Francesco Carnellutti, *Sistema de Derecho Procesal Civil*, ed. argentina, v. II, p. 415.

77 Giuseppe Giacomo Autela, *Il Contrato di Società Commerciale*, Milão, 1937, n. 9.

78 Francisco José da Rocha, *Sociedades em Comandita*, Rio, 1884, n. 426 e 427; Waldemar Ferreira, *Tratado das Sociedades Mercantis*, 1952, v. I, p. 544.



## (Nota 98)

Ver nota 5.

A bem dizer, nas sociedades de pessoas não há, a rigor, nítida separação entre propriedade e direção, como ocorre nas sociedades de capital, em que, ao revés, a direção pode e normalmente é confiada a estranhos. Em vista de tudo isso, os coassociados estão em relações íntimas e contínuas como se fora uma só família, em tudo que respeita ao fim comum. Daqui vem que o balanço é, em maior ou menor medida, obra de todos os sócios. Traduz o complexo de operações realizadas, sob as vistas, controle e conselho de todos eles. Muito embora a feitura técnico-contábil do balanço seja, de ordinário, confiada a estranho (preposto, guarda-livros, ou contador legalmente habilitado), nem por isto é menos certa a autoria que, conforme o exato conceito jurídico dos tratadistas já citados,<sup>79</sup> não é de quem forma materialmente o documento, mas daquele por conta de quem se forma. Esta é, precisamente, a posição dos sócios, em relação à autoria do balanço, a teor do disposto nos arts. 10, 12, 23 e 77 do Cód. Comercial. Aliás, a norma que se desume destes textos condiz perfeitamente com o sentido que, em linha de doutrina, se empresta ao balanço havido, conceitualmente, como “obra comum de todos os sócios”.<sup>80</sup>

## (Nota 99)

Ver nota 5.

Provavelmente por isso tudo é que se tem afirmado que: “A ausência de assinatura, no entanto, não invalida o balanço procedido. Ele vale por si e pela síntese de operações que representa.”<sup>81</sup> Daí vem que, mesmo não assinada pelo sócio, esta omissão, por si só, não é bastante para subtraí-lo à força vinculativa do balanço. Ter-se-á de apurar verificadamente até onde o comportamento do sócio, por fatos atendíveis, significaria conhecimento do conteúdo do balanço, sem reclamação tempestiva. E assim é, em verdade, porque o contrato associativo, mais do que qualquer outro, impõe o dever de cooperação recíproca, cujo inadimplemento, mesmo sob a forma omissiva de silêncio assume relevância jurídica. Destarte, se, acompanhando a marcha dos negócios sociais, ou, se, conhecendo-os através de informações prestadas pelos administradores, algum sócio recebe cópia fiel do balanço e se conserva mudo, por tempo mais ou menos longo, é que ou nada tinha contra a sua exatidão, ou o que poderia ter oposto não lhe pareceu de maior importância. Por isto ou por aquilo, o seu silêncio merece ser interpretado como aceitação, perimindo-lhe qualquer direito a futura e eventual impugnação. Assim o exigem os superiores princípios da boa-fé e da recíproca colaboração.<sup>82</sup>

79 Ver autores e obras citados na precedente nota 77.

80 Escarra et Rault, op. cit., v. I, p. 318.

81 De Plácido e Silva, op. cit., p. 277; Erumá Carneiro, op. cit., p. 210. Está implícito, é evidente que se trate de balanço exato e veraz, a que falte apenas a formalidade exterior da assinatura (Rev. For., v. 100, p. 65; v. 175, p. 119; Rev. Juríd., v. 39, p. 191).

82 Miguel Maria de Serpa Lopes, *O Silêncio como Manifestação da Vontade nas Obrigações*, Rio de Janeiro, 1944, p. 168 e 169; Mircea Durma, *La Notification de la Volonté*, Paris, 1930, p. 50 e 51.

## (Nota 100)

*Símula n. 265 do STF: “Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”.*

82. São correntistas as convenções sociais, determinando que os haveres de sócio morto ou despedido<sup>83</sup> se apurem pelos valores de balanço. Frequentemente, aludem ao “último balanço”, sem mais nenhuma explicação adminicular. Esta imprecisão pode levar a sérias dúvidas, quando, pelo falecimento ou desligamento de sócio, abre-se ensejo para execução do avençado. Porque, por “último balanço”, tanto se pode entender o de gestão ou exercício, como outro qualquer, porventura levantado para outros fins. A incerteza não desaparece, quando, além daquela expressão, se acrescenta, como é comum, um vocábulo a mais, dizendo-se, então: “último balanço aprovado”. Avulta a dificuldade de interpretação de tais convenções, porque inclusive as leis adotam esta expressão, de que se valem, para regularem a forma de determinação dos cabedais de sócio que se despede.<sup>84</sup> Em consequência disso, ainda hoje, reina acesa controvérsia na doutrina, acerca de qual seja o exato sentido destas palavras.

Na Itália, ao tempo em que vigorava o Código do Comércio, hoje abrogado, cujo art. 158 coincidia substancialmente com as disposições das leis pátrias, citadas na nota anterior, porfiavam os escritores sobre qual o exato entendimento da expressão “último balanço aprovado”. Sustentavam uns dever entender-se por tal o balanço ordinário, de exercício. Replicavam outros que, na ausência de qualquer explicação da lei, esta teria querido aludir a quaisquer balanços, ordinários ou extraordinários, contando que aprovados. O fulcro da questão, que dividia os comercialistas italianos, na época, reconduzia-se, afinal, a um ponto comum, por todos desejado: estabelecer justa conciliação no conflito de interesses entre o sócio e sociedade. Um fiel transunto deste debate pode ver-se na obra de Enrico Soprano.<sup>85</sup> Já agora, porém, perdeu, ali naquele país, qualquer interesse, em face do vigente Código Civil de 1942 que, pelo seu art. 2.289, manda liquidar a quota do ex-sócio, com base na situação patrimonial da sociedade, no dia em que se verifica o afastamento. Entre nós, todavia, as divergências ainda perduram pelos motivos supraditos. Quase nos mesmos termos em que o problema era posto, nas lides doutrinárias italianas, vem se manifestando no nosso meio. Também aqui, tanto entre os escritores, como no seio dos tribunais, surgem as mesmas disputas. Para uns, a expressão “último balanço aprovado” significa balanço de exercício, que deve ser anualmente levantado; para outros, ao invés, designa genericamente qualquer balanço, seja este ordinário ou extraordinário.<sup>86</sup>

83 O vocábulo é tomado aqui em acepção ampla, compreensiva, portanto, de afastamento voluntário (despedida propriamente dita), ou exclusão.

84 Lei n. 3.708, de 1919, art. 15; Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, art. 107, § 1º

85 *Trattato Teorico-Pratico delle Società Commerciali*, Turim, 1934, v. I, n. 373. Consultem-se, também, entre outros: Vivante, op. cit., n. 520; De Gregorio, *I Bilanci delle Società*, n. 21; Navarrini, *Società*, n. 417.

86 Egherto Iudena Lucorda, op. cit., p. 215.

## (Nota 101)

Ver art. 1.031 do novo Código Civil.

Tullio Ascarelli que versou sobre esta matéria, tratando-a de modo geral e, pois, estabelecendo comparação com o direito brasileiro, assim resumiu os motivos inspiradores do dissídio: "... as razões que levaram, às vezes, a doutrina a seguir interpretação oposta são constituídas pelo receio de que a sociedade prepare um balanço *ad usum*... recedentes, isto é, um balanço que diminua os direitos do sócio por ocasião do reembolso. Esse perigo é, porém, afastado, admitindo-se o direito, quanto ao sócio que se retira, de impugnar o balanço. Negando-se, no entanto, valor ao 'último' balanço, para dar-se valor somente ao 'último balanço ordinário' permite-se, por um lado, ao sócio que se retira, subtrair-se aos prejuízos verificados na gestão social depois do encerramento do último exercício social; por outro lado, o sócio que se retira ficaria privado dos lucros verificados na gestão social depois do encerramento do último exercício social, embora perdas e lucros constem de um balanço regularmente aprovado".<sup>87</sup>

Como se vê, ambas as versões podem levar, na prática, a resultados incondizentes, seja em prejuízo do sócio, seja em dano da sociedade e, até mesmo, com sacrifício dos credores sociais.<sup>88</sup> Por isto, uma parte da doutrina nacional e, também, vários julgados, têm propendido para uma solução que se aproxima, algum tanto, da que foi consagrada pelo atual Código Civil da Itália (art. 2.289). O balanço por que se fará o reembolso do sócio que se aparta será levantado na ocasião. Far-se-á balanço especial, em que, sendo diferentes os critérios dos componentes e das avaliações, hão de ser computados todos os bens realizáveis, expressivos de valor, em função da empresa funcionando. Cuida-se, deste jeito, apurar, com a maior exatidão possível, através de inventário e balanço atualizados, a consistência patrimonial da sociedade e, segundo esta, determinar a soma a reembolsar.

Os argumentos com que se procura justificar esta solução derivam do conceito de balanço de exercício, o qual por preordenado à finalidade restrita de mera apuração dos resultados da gestão social, num dado período, para o efeito de ulterior distribuição dos réditos, porventura auferidos, não seria indicado para a liquidação da quota do sócio egresso. É que, em tal balanço, dada sua finalidade típica, não se registram as superveniências ativas e passivas estranhas à gestão, ao mesmo passo que só em fazer-se superdeduções dos valores dos bens instrumentais e, por outro lado, subavaliações dos que são destinados ao escambo. Daqui, não servir ele para apuração dos haveres de sócio, eis que não exprimiria corretamente o verdadeiro estado patrimonial. Consequentemente, os sócios supérstites se locupletariam com

87 Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, p. 428 e 429.

88 Subtraindo-se o sócio despedido aos prejuízos sobrevindos entre a data do último balanço, de gestão e a da sua retirada, estará dito sócio a receber, talvez, quantia maior do que a que lhe caberia realmente. Desse fato, podem advir danos para os credores sociais, violando-se, destarte, a norma exarada no art. 339 do Cód. Comercial. E, se decorridos forem dois anos do arquivamento do distrato social, o desfalque da garantia dos credores terá se tornado irrecuperável (Lei de Falências, arts. 5º, parágrafo único, e 51).

a mais valha, em detrimento do despedido. Esta é, em síntese, a motivação aduzida pela corrente doutrinária e jurisprudencial que, entre nós, propugna pela adoção do critério supraexposto.<sup>89</sup> Seus defensores fundam-se nas naturais imperfeições do balanço de exercício e, para repudiarem-no, como forma de determinação dos haveres, acabam, afinal, invocando a teoria do enriquecimento sem causa. Sobre esta já dissemos, páginas atrás (v. n. 61 e 65), quando caberia nos limites e objeto do presente trabalho. Não volveremos, portanto, ao assunto. Seja-nos permitido, porém, prosseguir, com afinência ao tema deste parágrafo, fazendo, de quando em quando, alguns reparos.

Desejamos ressaltar, desde logo, que, se é certo ter o balanço de exercício as deficiências apontadas, certo é, também, que qualquer outro que se adote em substituição, não as eliminará completamente. Isto é assim porque, a rigor, somente a efetiva realização do ativo inventariado poderia, após deduzidas as despesas consequentes e solvidas as obrigações sociais, dizer, por fim, qual o valor exato da quota liquidanda. É que, devendo a sociedade continuar operando normalmente, afastada está a hipótese de liquidação geral do patrimônio. Por conseguinte, ter-se-á de recorrer a estimativas conjeturais e reconstruir a quota com elementos aproximativos.<sup>90</sup> Haverá sempre larga margem de incerteza que mais avulta em razão da falibilidade dos critérios subjetivos e, até mesmo, objetivos que concorrem necessariamente nessas operações. Precisamente por isto é que o direito positivo, sancionando, de resto, prática generalizada, alçou-a à categoria de norma legal supletiva.<sup>91</sup> Tal prática, solidamente inspirada nas lições de experiência, preferiu a segurança e a certeza relativa às aspirações da justiça ideal, inatingível. Daí a constância da convenção social, dispondo acerca da fixação do valor de reembolso da quota pelo que constar de tal ou qual balanço. Seu escopo típico é eliminar dúvidas futuras, pelo que pode, em certo sendo, classificar-se como negócio de fixação.<sup>92</sup>

Todavia, para que dúvidas não sobrevenham, levando as partes a demandas, por vezes de consequências funestas, convém que sejam elas bastante precisas acerca de qual seja o balanço a considerar para tal efeito. Com esse pensamento de evitar transtornos que uma apuração objetiva pode, trazer, assim aos interessados, como à marcha dos negócios sociais, é comum fixar-se antecipadamente o valor pelo qual far-se-á o reembolso. Quando isto aconteça, o pacto é absolutamente obrigatório, tanto para o sócio, como para a sociedade, ainda que, no momento de sua execução, dito valor convencional venha a ser inferior ou superior ao real. Neste sentido, a lição de Tullio Ascarelli:<sup>93</sup> "Nessa hipótese, a sociedade e o sócio, consensual e conscien-

89 Antão de Moraes, *Revista Forense*, v. 144, p. 285; Luiz Autuori, *op. cit.*, p. 153; Erymá Carneiro, *op. cit.*, p. 295.

90 Antonio Brunetti, *op. cit.*, v. I, n. 206.

91 Lei n. 3.708, de 1919, art. 15; Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, art. 107, § 1º.

92 Michele Giorgianni, *Il Negozio d'Accertamento*, Milão 1939, p. 12; Carlo Furno, *Accertamento Convenzionale e Confessione Stragiudiziale*, Florença, 1948, p. 26; Tullio Ascarelli, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1932, p. 259.

93 Problemas das Sociedades e Direito Comparado, p. 433.

temente, fixaram e aceitaram um determinado valor de reembolso; o funcionamento sucessivo da empresa pode tornar esse valor inferior ou superior ao real, mas esse é um risco que ambas as partes, conscientemente, aceitaram. Não há motivo para se dar ao sócio que se retira (assim como não haveria para dá-la à sociedade) a possibilidade de fugir ao aceito.”

Assim concebida, a convenção reveste-se de certo caráter aleatório para ambas as partes, cuja previsão pode falhar, a detrimento de uma ou outra delas. Nem por isto, seria lícito à sociedade ou ao sócio subtrair-se o seu império. O risco conscientemente assumido pelos pactuantes os coloca nessa contingência. É que, se o contrato, do ponto de vista das partes, encerra uma tentativa de inclusão do futuro dentro de suas respectivas previsões, estas podem, no entanto, irrealizar-se. A despeito disto, a segurança das relações jurídicas não consente ofensa ao avençado. A garantia da certeza compensa o possível sacrifício econômico, porque, conforme lembra Francesco Carnelutti,<sup>94</sup> “... cada passo dado para satisfazer a exigência da certeza acaba por comprometer o desejo de justiça. O contraste, no qual reside verdadeiramente o eterno drama do direito, não pode resolver-se senão com uma medida de conciliação, visando obter o máximo de certeza com o mínimo de injustiça...”

Veja-se aí a aplicação, pura e simples, da velha regra *pacta sunt servanda*; siga-se a teoria da segurança dinâmica, desenvolvida por René Demogue;<sup>95</sup> explique-se pelo princípio da carga comum dos riscos contratuais; ou, ainda, prefira-se justificar a solução por diferente razão, certo é que a convenção em tais termos é vinculativa. Não seria dado ao juiz, a pretexto de sua injustiça, negar-lhe eficácia ou, sequer, tentar a *reductio ad aequitatem*. É que, nesse contraste, a exigência de certeza prepondera sobre o ideal de justiça, porque mais vale a estabilidade das relações, que é fundamental à ordem jurídica, do que a miragem de uma justiça idealíssima.<sup>96</sup>

Aliás, em tema de sociedade mercantis, parece de todo aceitável a classificação dos contratos, quanto à equivalência das prestações, sugerida por Rippert.<sup>97</sup> Assim, consoante tal classificação, o contrato de sociedade, atento seu caráter eminentemente especulativo, seria havido como aleatório para todos os participantes. Em verdade, quando alguém entra a participar de empresa comercial, sabe que se expõe aos azares de perdas e ganhos que lhe são inerentes.<sup>98</sup> Sabe igualmente que, aceitando, por antecipação, certa forma de se lhe apurarem os cabedais, sujeita-se ao risco de não corresponder ela ao valor real de reembolso que poderá, na ocasião oportuna, ser inferior ou superior. Mas, nem por isto, poderá repudiar a convenção livremente concertada e aceita. É que, em sendo um risco conscientemente

94 Teoría Cambiária, p. 7.

95 Les Notions Fondamentales du Droit, Paris, 1911, p. 70.

96 Paul Roubier, Théorie Générale du Droit, Paris, 1946, p. 162; cf. Jean Dabin, Théorie Générale du Droit, Bruxelas, 1944, n. 167.

97 A Regra Moral nas Obrigações Cívicas, trad. Portuguesa n. 72 e 73.

98 Cesare Vivante, op. cit., v. I, n. 47.

aceito e assumido, cuja verificação (em alguns casos) fica ao arbítrio do próprio interessado,<sup>99</sup> este tem de o suportar.

83. A solução referida no número anterior, embora seja perfeitamente válida do ponto de vista jurídico, e seja, também, de uso frequente, por sua prestação, pode, em hipóteses dadas, revelar-se bradantemente injusta. É que, fixado antecipadamente o valor de reembolso, expresso numa cifra em dinheiro, ter-se-á aqui uma dívida pecuniária,<sup>100</sup> da qual a sociedade se libertará oferecendo soma equivalente, em dinheiro, pelo valor nominal deste. Tal efeito liberatório, que deriva do princípio nominalista, rigidamente sancionado pelo direito pátrio (Decreto n. 23.501, de 27.01.1933), encontra plena justificativa em período de estabilidade monetária, em que há certa paridade entre a expressão nominal da moeda e o seu poder de compra. Mas, nas épocas de inflação acentuada e constante, tal efeito será ruinoso para o credor (sócio ou herdeiros), porque inexistirá e desejada adequação do valor meramente nominal ao seu verdadeiro poder aquisitivo. Põe-se, então, árduo problema de como alcançar a revalorização creditória, conciliando o princípio do valor *impositus* com a perda de substâncias da moeda. A situação assume, por vezes, aspecto dramático, já que, pelo nosso direito positivo, o juiz não teria a facilidade de alterar as condições nominais do ajuste.<sup>101</sup> Diante disso, excogitam os juristas meios e modos que, sem ofensa frontal à letra da convenção, permitam lograr a finalidade entrevista. E, nesta senda, vão urdir as mais diferentes teorias. Ora recorrem à ideia do erro ou da pressuposição; ora à força maior ou ao fortuito; ora, ainda, à lesão ou à imprevisão; e, finalmente, a muitas mais.

Todos estes corretivos, posto que animados pelos mais puros anseios de adaptação da justiça distributiva à justiça comutativa, são, em confronto com a rigidez do sistema legal, de juridicidade assaz duvidosa. Demonstrou-o, eloquentemente, Caio Mário da Silva Pereira, em trabalho digno de menção.<sup>102</sup> Por seu turno, também os tribunais, de quando em quando, tentam reajustar o valor nominal da quota de reembolso ao sócio em correspondência com o aviltamento do dinheiro. Neste sentido, aduzem argumentos os mais diversos que se podem reconduzir, afinal, a um mesmo e idêntico pensamento, qual seja, o chocante contraste entre a expressão meramente nominal do cruzeiro e o seu verdadeiro poder aquisitivo. Na impressionante constatação deste fato, os arestos cuidam encontrar razões para operarem temperamentos às condições da convenção prefixadora dos haveres.<sup>103</sup> Fazem-no,

99 Em se retirando voluntariamente, o sócio, por assim dizer, é árbitro da conveniência e oportunidade de seu ato; “... sabe que direito lhe assiste e quais as desvantagens que lhe podem advir...” (Miranda Valverde, op. cit., v. I, n. 560; Segovia, *Explicitación y Crítica del Cod. Com. Arg.*, v. I, nota 1.321).

100 Segundo a doutrina dominante, a obrigação de reembolso da quota social é uma obrigação em dinheiro (Tullio Ascarelli, op. cit., p. 94, nota 103; Osmida Innocente, *L'Esclusione del Socio*, § 77).

101 *Revista dos Tribunais*, v. 234, p. 7.

102 “Estabelecimento de Cláusula de Escola Móvel nas Obrigações em Dinheiro”, separata da *Revista dos Tribunais*, v. 234, p. 3 a 18.

103 *Revista Forense*, v. 115, p. 161.



porém, quase sempre por via oblíqua, sob o pretexto de bem interpretar o pacto, ou sob alegação de que a espécie em exame não se quadra na hipótese prevista na lei. É o expediente que se lhes depara, diante da situação que o fenômeno inflacionário provoca e, para a qual, o sistema jurídica não oferece remédio adequado.

É verdade que a liquidação da quota pelos valores de balanço possibilita a realização desse desiderato, sobretudo em se tratando de balanço levantado especialmente para tal fim, isto é, balanço de determinação. Porque, segundo os critérios que o orientam, os componentes ativos e passivos não de ser atualizados. A eventual depreciação da moeda, fazendo-se sentida sobre as verbas ativas e passivas,<sup>104</sup> determinará necessariamente a correção dos valores, reajustando-os à conjuntura monetária.<sup>105</sup> Deste modo, se atenua grandemente o prejuízo econômico advindo da inflação.

Entretanto, quando, por imperativa disposição contratual, tenha sido afastada essa forma de liquidação da quota, conviria, então, que as partes a substituíssem por uma cláusula, análoga à chamada cláusula de escala móvel. Com este pensamento, e sem repudiar, por inadmissível, o valor legal atribuído à moeda corrente no país, poderiam adotar uma escala percentual de revalorização. Destarte, e consoante às oscilações da moeda, reveladas em face do preço dos componentes ativos da empresa e das mercadorias ou serviços de seu comércio, se determinaria a importância a pagar ao sócio.<sup>106</sup>

84. Em nossos dias, raro é o contrato social em que se não preestabeleça a forma de apuração de haveres, no caso da retirada<sup>107</sup> de sócio. Por vezes, a cláusula minudencia os mínimos pormenores, com desusada argúcia e larga visão de possíveis querelas. É, assim, completa e exaustiva, não deixando margem para dúvidas futuras. Isto ocorre, quase sempre, no momento inicial de constituir-se a sociedade ou, mesmo posteriormente, quando o clima de harmonia e cordialidade, ainda, reinante, permite ajuste dessa ordem. Mas, ou por imprecisão do avençado, ou porque os contraentes tenham sido, a tal respeito, de todo em todo omíssos (supositos, é óbvio, que a sociedade deva prosseguir), numa e noutra destas hipóteses ter-se-á de proceder à apuração. Não é tarefa fácil, porque, conforme tem sido justamente observado<sup>108</sup> e os repertórios de jurisprudência confirmam, as fórmulas

104 Estas, se tiverem por objeto moeda estável, têm de ser reajustadas periodicamente, em função da disparidade cambial (André Dalsage, *Principes Généraux du Bilan et de la Comptabilité*, Paris, 1928, p. 74).

105 André Dalsage, op. cit., p. 73 e segs.; Pietro Onida, op. cit., §§ 21 e 76; Erymá Carneiro, op. cit., p. 601 e segs.

106 Entendemos ser perfeitamente válida semelhante convenção que, por adjeta ao contrato de sociedade, não incide na censura das leis da usura e da economia popular. Aliás, encerraria norma destinada à fixação do valor de reembolso da quota, perfeitamente legítima, a teor do disposto nos arts. 291 e 302 do Cód. Comercial, combinados com o art. 668 do Cód. de Proc. Civil.

107 O termo *retirada* foi empregado na acepção corrente e genérica, como sinônimo de saída, despedida ou exclusão, como o entendem os práticos e os doutos (Alfredo Bernardes da Silva, Parecer in *Rev. de Dir.*, v. 96, p. 40).

108 Lorenzo Mossa, *Trattato del Nuovo Diritto Commerciale*, v. II, p. 657.

abstratas mas perfeitas, na prática, em face de miríade de circunstâncias, tornam-se inoperantes. Como quer que seja, o desligamento de sócio impõe a adoção de providência, tendente a esse resultado. Se, pelo que respeita aos fundos líquidos, à disposição do sócio (lucros já creditados, crédito em conta particular, bonificações, etc.), nenhuma dificuldade há, o mesmo não se sucede pelo que toca à avaliação da quota. Eis que tem de ser feita, normalmente, no momento em que a saída do sócio se tornou eficaz (v. n. 80), operação esta que, em razão do prosseguimento dos negócios sociais, somente poderá ser levada a bom termo com instrumento técnico e jurídico adequado.

Pelos dados da experiência e, assim também, pelo consenso unânime dos versados, a determinação da quota pressupõe um balanço geral da sociedade, à vista do qual se pode determinar, de maneira mais simples e algum tanto exata, o valor da aludida quota. Isto se obtém, após concluído o balanço em referência, como uma resultante imediata da soma algébrica de dois termos, sendo um representado pela soma conferida pelo sócio e o outro pelo montante que, segundo o contrato ou a lei, lhe cabe nos ganhos e perdas.<sup>109</sup> Se isto só se pode deduzir, via de regra, através do balanço, não quer dizer, no entanto, que esta peça contábil seja por si só bastante, de sorte a prescindir de quaisquer outras indagações. Pelo contrário, para que o balanço não se reduza a expressão incolor de saldos de contas, ou mera exteriorização de um resultado de sentido puramente aritmético, carece de providências de outra ordem, e da máxima relevância, que são completamente estranhas à contabilidade.<sup>110</sup> Porque, se é certo representar ele, genericamente falando, os saldos das contas, após encerradas, esta representação, para assumir relevância jurídica, tem de resultar da prévia valorização destas mesmas contas e dos fatos (*lato sensu*) que determinaram os assentamentos correspondentes, desde a partida inicial, até o momento em que foram encerradas. Para nos fazermos compreendidos, por quem não está muito familiarizado com semelhante matéria, seja-nos permitido usar exemplificação sobremodo singela. Tomem-se, ao acaso, duas contas apenas: mercadorias e devedores diversos e logo se percebe que os lançamentos, a crédito e a débito de cada uma delas, têm como pressupostos fatos do domínio do direito. Será qualquer um dos modos por que se adquire e perde a propriedade que explicará a existência dos assentos relativos à conta mercadorias; será, por igual, um dos modos por que as obrigações se constituem e resolvem que justificará as anotações na conta devedores diversos; e, assim, quanto às demais.

Diferente não é, outrossim, pelo que toca aos dois grandes grupos, em que se divide o patrimônio (ativo e passivo), pois, também aqui, cabe ao direito dizer como compô-los e avaliá-los. Em suma, tudo se reconduz à ideia central de subordinação da contabilidade ao direito, na parte em que ela dita regras para o registro dos fatos econômicos. Tais fatos, de natureza patrimonial ou financeira, derivam da atividade do homem, ou a esta se prendem, assumindo, por isto, relevância jurídica (v. n. 75). Por conseguinte, quando se diz que a apuração de haveres se

109 Osmeida Innocente, op. cit., p. 149.

110 Alberto Checcherelli, *Il Linguaggio dei Bilanci*, Florença, 1947, p. 7.

faz através de balanço, não se quer dizer que ao técnico-contabilista caiba exclusivamente esta função. A ele incumbe, de ordinário, elaborar o balanço, processo eminentemente técnico e de natureza predominantemente objetiva; a que tenha a necessária legitimação passiva (sociedade ou sócios) pretende ministrar, segundo as normas legais aplicáveis à espécie, os elementos com base nos quais o predito balanço deverá ser levantado. Assim se diferenciam substancialmente as duas operações – determinação e liquidação da quota –, que se conjugam para um mesmo fim. Têm ambas sentido próprio e inconfundível, que convém guardar para bom entendimento e maior rigor de linguagem.<sup>111</sup> Convém, ademais, tê-lo, bem presente, porque o discirime servirá para evitar constantes equívocos, a que são levados alguns peritos-contabilistas.

Chamados a atuar em processos de apuração de haveres, estes profissionais, muitas vezes, induzidos por questionários impertinentes, oferecidos pelas partes, transpõem o campo que lhes está reservado, e vão invadir o do jurista. Entram a opinar e doutrinar sobre matéria que geralmente escapa a sua especialização e que, *in casu*, foge a sua competência. A propósito, são de transcrever-se palavras de escritor que é contabilista e jurista.<sup>112</sup> Ei-las: “Não raro os peritos se transformam, também, em juízes e mestres de Direito, doutrinando, de quando em vez, com uma segurança admirável, em matéria sobre a qual os tratadistas de Direito costumam a se entender... Técnicos em assuntos de Contabilidade, devem emitir o seu parecer tão somente como técnicos, na ciência ou arte em que se especializaram. Foge indubitavelmente da sua missão, o profissional que entrar no mérito de questões outras, discutindo-as, debatendo-as a seu bel-prazer.”

Não é, portanto, no parecer destes profissionais ou nos ensinamentos dos teóricos da ciência contábil, embora atendíveis para outros efeitos, que se irá encontrar o roteiro para a exata solução do problema. Este é, antes de tudo, de índole essencialmente jurídica; diz respeito ao direito dos que são figurantes no contrato societário. Neste e nas normas legais pertinentes (Cód. Com., arts. 291 e 302), ter-se-á de buscar, em cada caso particular, a diretriz adequada e segura que conduzirá ao objetivo típico do processo que, adotando o conceito de Osmida Innocente,<sup>113</sup> que reputamos correto, se denomina determinação e liquidação da quota.

#### (Nota 102)

*Ver nota 5.*

**85.** É da essência do contrato de sociedade que cada um dos sócios contribua com alguma quota, em espécie ou em trabalho, para o fim comum e que, por outra parte, todos tenham um quinhão nas perdas e nos ganhos (Cód. Com., art. 287, 288 e 330). Nada mis lógico, pois, que em se retirando algum deles, se lhe restitua a parte que lhe possa corresponder. É isto tão intuitivo e evidente que alguns autores, usando por vezes expressões figuradas, chegam a dizer que “o direito do sócio des-

111 Osmida Innocente, *L'Esclusione del Socio*, § 70.

112 Camilo Ansarah, *A Contabilidade em face da Ciência do Direito*, São Paulo, 1935, p. 81, n. 3.

113 Op. cit., § 70.

pedido da sociedade em nome coletivo é o de conseguir um pedaço do patrimônio social, correspondente em dinheiro, ao que tocaria aos sócios, se a sociedade se dissolvesse”.<sup>114</sup> Trata-se, é visto, de exprimir a energia do princípio, embora com palavras que não traduziriam a verdadeira realidade. Porque são acordes todos em que, entre a liquidação da quota e a liquidação da sociedade, propriamente dita, há radical diferença. Apenas quanto ao conteúdo patrimonial do direito do sócio, é que existe certa analogia de situações. É este direito, até então abstrato e meramente potencial (enquanto a sociedade subsiste) que, por ocasião da retirada, se vai definir e concretizar.

#### (Nota 103)

*Ver nota 5.*

A este escopo tende, precisamente, a apuração de haveres que vem a ser, nesse momento, uma exigência lógica. Em virtude da contribuição de todos os sócios fundir-se no patrimônio societário, neste se mobilizaram, perdendo a individualidade, até mesmo as coisas porventura heterogêneas. Reduzidas, assim, a mera expressão de valor pecuniário, cada um dos sócios passou a ter, unicamente, um quinhão em valor, proporcional à sua contribuição, em não sendo, é óbvio, um sócio mero prestador de trabalho (Cód. Com., art. 317). Para determinar, portanto, qual seja este quinhão, é que se instaura o processo de apuração de haveres, cujo objeto não se limita, porém, àquela contribuição, constituinte do capital social nominal. E assim é, com efeito, porque, como se sabe, o capital próprio, quase nunca é suficiente em sua função instrumental, para atender as necessidades da empresa. Daí, recorrer esta ao capital alheio, sob as formas mais variadas de financiamento, formando-se, então, o chamado capital funcional.<sup>115</sup> É muito frequente os sócios fazerem suprimentos de numerário à sociedade, como é usual, também, deixarem eles, em contas disponíveis, os fundos líquidos que vão percebendo, a título de lucros, juros, bonificações etc. Reforçam, assim, o capital designado no contrato, proporcionando maiores recursos para o empreendimento comum.

#### (Nota 104)

*Ver nota 5.*

Embora postos ao alcance da empresa e confundidos no meneio de seus negócios, ditos suprimentos continuam a ser propriedade individual daquele que os tenha feito. Vistos por este prisma, pois, não estariam, a rigor, na dependência do processo de apuração. Mas, o motivo por que ditos cabedais individuais aderem ao estabelecimento e ali permanecem, mais ou menos indisponíveis, se liga à constância do estado de sócio. Explica-se, outrossim, porque os aludidos cabedais possibilitam a expansão dos negócios e vão, afinal, proporcionar maior lucro, que apro-

114 Lorenzo Mosca, *Trattato del Nuovo Diritto Commerciale*, v. III, p. 637.

115 Fernando Gonçalves da Silva, op. cit., p. 56 e segs., cf. Mario Ghidini, *Disciplina Giuridica dell'Impresa*, Milão, 1950, Cap. II, n. 2.

veita, inclusive, ao próprio associado que os tenha deixado em poder da sociedade. Todavia, com separar-se da entidade, todas estas razões deixam de preponderar. Se lhe cabe levantar o contingente que trouxera, para a formação do capital social, cabe igualmente, ao sócio despedido, reaver quaisquer outros fundos, que porventura possua. Eis aqui por que a apuração de haveres a todos abrange e é reclamada, quando mais não seja, como meio de atualização de lançamentos, conferência de contas e balanceamento destas. Assim se explica como, mesmo a respeito de sócio de indústria, possa ser necessária semelhante medida.

Nessa ordem de considerações, pensamos poder reafirmar conceito já alhures externados,<sup>116</sup> segundo o qual entendemos por haveres – o conjunto de valores, composto pela contribuição de capital, pelo quinhão nos fundos e reservas, pela quota-parte nos lucros e, ainda, por quaisquer outros créditos em conta disponível. Todos estes componentes vêm dar, afinal, a resultante que representará a soma total a reembolsar ao sócio.<sup>117</sup>

86. Ocupando-nos da cláusula impeditiva da dissolução da sociedade, procuramos acentuar ter-se generalizado de tal maneira a sua adoção que, raro é o contrato social onde não figure. Até mesmo em sociedade inicialmente constituída de duas pessoas apenas, lá está ela. Comumente, porém, o número de associados é maior e, então, justifica-se plenamente. Mas, pode ocorrer, e frequentemente ocorre, que, por motivos vários, o quadro social se desfalque reduzindo-se a dois somente. Nesta hipótese, em se evadindo um dos sócios, levado, quase sempre, pela morte, desaparece o substrato pluripessoal necessário. É, então, que se põe o árduo problema de como conciliar esta fatalidade com o escopo entrevisto pela aludida cláusula. Realmente, como se sabe, a *ratio juris* porque se legitima a sobrevivência da sociedade, a despeito de eventos que poderiam levá-la à dissolução, reside na consideração de ser conveniente conservar o ente social, como organismo produtor. Sempre que isto seja possível, sem contradizer a exigência lógica, que reclama pluralidade de pessoas, como requisito essencial à noção de sociedade, esta subsistirá por força da convenção, derogatória da norma geral. Todavia, em vindo a faltar este elemento, a convenção fica desprovida de sentido; frustra-se pela impossibilidade manifesta de atuação. Conseqüentemente, a pessoa jurídica se extingue por obra direta da lei, sendo, pois, inconcebível, nesta situação, protrair-lhe o termo de vida, mesmo recorrendo ao artificialismo de uma ficção, como tentou fazer Vivante,<sup>118</sup> com a argúcia que lhe era peculiar, mas que, apesar disto, não impediu a vigorosa crítica de Navarrini.<sup>119</sup>

(Nota 105)

Ver nota 22.

116 Despedida de Sócio e Apuração de Haveres, n. 57.

117 Egberto Lacerda Teixeira, op. cit., p. 214; Waldemar Ferreira, *Tratado de Sociedades Mercantis*, 4. ed., v. III, p. 719.

118 *Trattato di Diritto Commerciale*, 5. ed., v. II, n. 759.

119 *Delle Società e delle Associazioni Commerciali*, n. 563.

Não se podendo cogitar de sobrevivência da sociedade, ter-se-á de reconhecer, como reconhece a doutrina dominante, que não é mais a continuidade do ente coletivo que se assegura, através da sobredita cláusula, mas, ao contrário, a da empresa por ela até então explorada. Com esta preocupação, inspirada na relevância econômica e social, que a organização produtora representa, é que se explica não se liquidar ela, mesmo quando a entidade coletiva não possa sobreviver.<sup>120</sup> Sendo esta motivação por todos aceita, põe-se agora a indagação de como interpretar a cláusula em estudo, no que concerne os direitos patrimoniais dos contraentes. É que, estando indubitavelmente dissolvida a sociedade, a convenção só poderá ter sentido se, prevista a forma de liquidarem-se os quinhões sociais, funcionar como sucedânea convencional do processo ordinário de liquidação (Cód. Com., arts. 302 e 344). Suposto que assim seja, que, pela letra do ajuste, o sócio remanescente tenha o direito de continuar com a empresa, pagando ao outro, ou aos herdeiros, parte que lhe caiba, em dinheiro, sob tal ou qual condição; isto suposto, poder-se-á ver aí um caso de apuração de haveres? Uma parte da doutrina e, também, vários julgados<sup>121</sup> assim entendem declaradamente. Mas, apesar disto, adotam solução prática que não corresponde ao conceito enunciado.

(Nota 106)

Ver nota 5.

Temos para nós, em que pesem tão valiosos pronunciamentos que, no caso figurado, não há apuração de haveres; poderá haver, quando muito, alguma analogia, derivada da identidade meramente formal em que assentam ambos os procedimentos. Fora disto, são substancialmente diversos. Com efeito, extinta a pessoa jurídica titular da empresa, esta ou se liquida pela venda parcelada dos bens e pela solução progressiva do passivo, distribuindo-se, por fim, aos sócios, o resíduo; ou se liquida prontamente, com a cessão global do estabelecimento. Esta ou aquela modalidade redundará sempre em transmissão de bens, de um patrimônio (da sociedade dissolvida) para outro (terceiro ou ex-sócio). Quem quer que seja o adquirente, uma coisa é absolutamente certa: há atribuição patrimonial, seja a que título for.

Portanto, se, pelo disposto no estatuto social, vem o sócio supérstite a ficar com a empresa, pagando a parte que corresponderia ao outro ou aos outros coassociados, pelo que tiver sido determinado, ou pelo que se apurar, na ocasião, ter-se-á aqui caso típico de assunção da empresa. Esta conclusão, já formulada por Rui Barbosa, em célebre parecer, emitido há perto de 50 anos,<sup>122</sup> foi amplamente desenvolvida e fundamentada, posteriormente (1915), na Itália, por Lorenzo Mossa.<sup>123</sup> Também nos sistemas legislativos, em que o direito de exclusão nas sociedades compostas de dois sócios é reconhecido expressamente, se fala declaradamente na

120 Trajano de Miranda Valverde, in *Revista Forense*, v. 108, 468; cf. Lorenzo Mossa, *Rivista di Diritto Commerciale*, 1915, p. 637 e segs.

121 *Arquivo Judiciário*, v. 93, p. 153; *Revista Forense*, v. 135, 468.

122 *Revista de Direito*, v. 65, p. 51.

123 *Rivista di Diritto Commerciale*, 1915, p. 637 e segs.



assunção da empresa por parte do sócio remanescente (Cód. Fed. Suíço das Obrig., art. 577; Cód. Com. Alemão, art. 142). E, naqueles países, onde inexistente norma de lei semelhante, a doutrina, ressaltando a validade da cláusula que permite a um dos sócios conservar o fundo social, esclarece, porém, não se tratar de cláusula de comunicação da sociedade que não poderia subsistir com um sócio só, reunindo em suas mãos todas as quotas de capital, circunstância esta que acarretará a virtual dissolução da mesma. A atribuição do fundo social é feita ao sócio supérstite na sua qualidade de coparticipante.<sup>124</sup>

Patente está, assim, que, em tal hipótese, se dá a assunção da empresa, por parte de um dos sócios, assunção que poderá envolver, ou não, a responsabilidade pelas dívidas,<sup>125</sup> conforme as circunstâncias.

Aliás, os nossos tribunais, embora aludindo a apuração de haveres, chegam à idêntica conclusão, asseverando:<sup>126</sup> "... O problema não é tanto do desfazimento da sociedade, já que é evidente a sua não sobrevivência sem o elemento comum, impossível de se dar sem a presença de mais de um sócio, mas a desvinculação do sócio, o modo de composição dos seus direitos sociais, de modo a não perturbar a continuidade do estabelecimento mercantil autônomo."

Assentado que a predita cláusula não é de continuação da sociedade; reconhecido, outrossim, que a operação tendente à "composição dos direitos sociais" não se equipara rigorosamente à apuração de haveres, forçoso será reconhecer, então, que dita cláusula é de aplicação restrita. Somente incidirá nos casos taxativamente previstos e, ainda assim, se estes se ajustarem rigorosamente à hipótese configurada no art. 668 do Cód. de Proc. Civil, cujo pressuposto básico e imprescindível é o da pessoa jurídica. Daqui dever indagar-se, quando se postule a aplicação dessa cláusula, se, na espécie vertente, concorrem as precisas condições de fato e de direito que a legitimam. Porque, se foi adjeta ao contrato social, como meio hábil e operoso de obstar a dissolução da sociedade pelo advento da morte ou despedida de sócio, mas, por circunstância superveniente, a dissolução é juridicamente inevitável,<sup>127</sup> claro está que a aludida cláusula perdeu toda eficácia.

Nem se diga que, sendo facultado aos sócios acordarem sobre a forma de liquidação e partilha (Cód. Com., arts. 291, 302 e 344), com este sentido e finalidade poderia a convenção funcionar.<sup>128</sup> Porquanto, se nela foi contemplada, declaradamente, a eventualidade de afastamento de sócio, com a sobrevivência de

124 Jean Escarra, *Manuel de Droit Commercial*, v. I, n. 645, nota 2.

125 Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXIII, § 2.864.

126 *Arquivo Judiciário*, v. 96, p. 261.

127 Se, embora inicialmente constituída de maior número de sócios, a sociedade vem, ao depois, reduzir-se a dois apenas e, ainda, um destes falece ou se retira, tal fato acarreta a sua dissolução de pleno direito. Esta conclusão é admitida por todos, havendo, porém, divergência quanto à possibilidade de ser a liquidação regular substituída pelo processo de apuração de haveres, com a assunção da empresa íntegra por parte do sócio remanescente (ver nota n. 132).

128 Assim opinou Levy Carneiro, em caso que lhe foi submetido a consulta, e sobre o qual emitiu parecer (*Rev. dos Tribs.*, v. 101, p. 353).

sociedade, seria injudicioso estendê-la àquela hipótese. É que, com a dissolução da sociedade exsurge, por assim dizer, o condomínio subjacente, constituído pelos bens conferidos pelos sócios, que por obra da lei, se alçara à categoria de patrimônio autônomo. Têm estes, então, por título sucessório, como pensam alguns,<sup>129</sup> ou originariamente, como entendem outros,<sup>130</sup> um direito de compropriedade, para cuja realização dispõem da ação divisória (v. n. 49). Esta, não sendo, a rigor, uma ação social (*actio pro socio*, conforme a conceituação romanista), não pode, sem mais, ser substituída pela ação de que trata o nomeado art. 668 do Cód. de Proc. Civil. Por conseguinte, em não estando explicitamente pactuado que a liquidação e partilha se façam sob a forma de simples apuração de haveres; ou inexistindo acordo posterior a tal respeito, não se poderá fundamentadamente, na situação aqui figurada, atribuir ao sócio remanescente todo o patrimônio social, por valores de balanço, ou por outro modo análogo, determinados. Pense-se em que, se a cláusula, inculcada como de apuração de haveres, era *ab initio*, inoperante, porque a sociedade se compunha só de dois sócios, ou, veio, *a posteriori*, tornar-se tal, num ou noutro caso, a solução está na lei. Ou se procede à liquidação regular, fazendo-se a partilha, segundo as normas de juízo divisório (Cód. Com., arts. 344, 345; Cód. Civ., arts. 660 a 671); ou far-se-á tudo amigavelmente, por apazimento comum de todos os interessados. Tem de ser assim, pois não há argumento, por mais especioso que seja, não há consideração alguma, que justifique solução diferente.<sup>131</sup>

#### (Nota 107)

Ver nota 5.

#### (Nota 108)

*Dispositivos do Código Civil revogados pela Lei n. 9.610/98.*

129 Mario Ghidini, *Estinzione e Nullità delle Società Commerciali*, Pádua, 1937, p. 72 e 73; Escarra et Rault, *Les Sociétés Commerciales*, v. I, n. 52; Hector Cámara, op. cit., n. 272; Angelo Sraffa, *La Liquidazione delle Società Commerciali*, Florença, 1899, p. 273.

130 Antonio Brunetti, op. cit., v. I, p. 294; Sergio Sotgiu, *La Liquidazione delle Società Commerciali*, Milão, 1936, p. 140.

131 Neste sentido, o voto vencido do desembargador Frederico Sussekind: "Não pode prevalecer a cláusula, quando a sociedade ficou constituída de dois sócios, como depois aconteceu, e, pela morte de um deles, reduzida ficou a um só. Um só não pode continuar a sociedade comercial. Simples apuração de haveres, para evitar a liquidação, como determinou o acórdão, é coisa que só se compreende, quando a sociedade vai continuar" (*Arq. Jud.*, v. 93, p. 155; cf. *Rev. do Dir. Mercantil*, v. 3, p. 133 e seqs.).